



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - PL 8045/10 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL			
EVENTO: Audiência Pública	REUNIÃO Nº: 0426/16	DATA: 17/05/2016	
LOCAL: Plenário 3 das Comissões	INÍCIO: 15h02min	TÉRMINO: 17h47min	PÁGINAS: 65

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER - Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, representante da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público — CONAMP.

JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República — ANPR.

HELANO MEDEIROS - Diretor Regional da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal de Tocantins.

WLADIMIR SÉRGIO REALE - Vice-Presidente Jurídico da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil — ADEPOL/BR e Presidente da ADEPOL/RJ.

SUMÁRIO

Audiência pública e apreciação de requerimento constante da pauta.

OBSERVAÇÕES

Houve intervenções fora do microfone. Ininteligíveis.

Houve intervenções fora do microfone. Inaudíveis.

Há oradores não identificados em breve intervenção.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Boa tarde a todos e a todas. Havendo número regimental, declaro aberta a 7ª Reunião da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Código de Processo Penal e apensados.

Encontra-se à disposição do Srs. Deputados cópia das atas da 5ª e da 6ª Reuniões. Pergunto se há necessidade de leitura das mesmas. *(Pausa.)*

Como ninguém se manifestou, declaro dispensada a leitura das atas.

Em discussão as atas. *(Pausa.)*

Não havendo quem queria discutir as atas, em votação.

Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovadas as atas das reuniões anteriores.

Comunico que o prazo de emendas ao projeto de Código de Processo Penal foi reaberto por mais 20 sessões, a partir de hoje, conforme deferimento da Presidência da Casa ao requerimento desta Comissão.

A Ordem do Dia prevê a realização de audiência pública e apreciação de requerimentos.

Vamos dar início à audiência. Convido para ter assento à mesa o Dr. José Robalinho Cavalcanti, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República — ANPR, que ontem vi na televisão; o Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, representante da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público — CONAMP; o Dr. Helano Medeiros, Diretor Regional da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal de Tocantins; o Dr. Wladimir Sérgio Reale, Vice-Presidente Jurídico da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil — ADEPOL/BR e Presidente da ADEPOL/RJ.

Informo que esta audiência cumpre decisão do ex-colegiado, em atendimento aos Requerimentos nºs 5, 6, 8 e 34, de autoria dos Deputados João Campos, Rodrigo Pacheco e Subtenente Gonzaga.

Solicito a compreensão de todos no tocante ao tempo de exposição nos debates, conforme a seguinte orientação: o tempo concedido a cada palestrante será de 20 minutos, não podendo haver apartes. Os Deputados interessados em interpelar os palestrantes deverão inscrever-se previamente junto à Secretaria.



As perguntas serão feitas ao final da palestra, deverão restringir-se aos assuntos da exposição e ser formuladas no prazo de 3 minutos, dispondo o palestrante de tempo igual para respondê-las. Aos Deputados serão facultadas a réplica e a tréplica pelo mesmo prazo.

Passo a palavra ao Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Este Brasil é fantástico: vai do Silva ao Suxberger.

Com a palavra o Dr. Antonio Henrique, por 20 minutos.

O SR. ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER - Sr. Deputado Danilo Forte, a quem agradeço pelo convite destinado à Associação Nacional dos Membros do Ministério Público; Sra. Deputada Keiko Ota; Srs. Parlamentares; meus colegas de Mesa, Dr. Wladimir, Dr. Helano, Dr. Robalinho; meu colega Vítor Hugo, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público; todos que estão na audiência, boa tarde.

É com muita alegria que a CONAMP se faz presente nesta audiência pública, Deputado. Agradeço o convite e ao mesmo tempo enalteço o trabalho desta Casa, que cumpre o seu papel constitucional ao se abrir, permitir o debate, o aprimoramento e essa fala tão qualificada dos atores que fazem efetivamente a atuação do Código de Processo Penal.

Essa discussão do Código de Processo Penal se mostra bastante oportuna. O Brasil demanda um aprimoramento legislativo. Nós temos um Código que já sofreu mais de 50 mudanças por leis esparsas, mas ainda assim eu acredito que seja necessário e absolutamente útil um aprimoramento, uma modernização da nossa legislação.

Eu destacaria, Deputado, neste pequeno prazo, que este projeto de Código de Processo Penal, surgido no Senado Federal ainda, encomendado sob a Presidência do jurista Hamilton Carvalhido, um trabalho bastante sério, muito consistente, que foi então relatado pelo Senador Renato Casagrande e, ao fim, ensejou o Projeto de Lei nº 8.045, hoje em tramitação na Câmara dos Deputados, reclama uma reflexão e uma atualização da nossa parte.



De 2009 para cá, que foi a época de elaboração do projeto, nós já tivemos significativas mudanças não só por leis esparsas, mas também no próprio aprimoramento institucional dos temas que tocam o Direito Processual Penal.

Eu me permitiria aqui alguns comentários, de uma maneira geral, uma vez que a nossa parte aqui hoje é tratar da investigação criminal e dos princípios gerais do nosso Código de Processo Penal.

De 2009 para cá, Deputada Keiko Ota, eu destacaria que nós tivemos pelo menos algumas mudanças significativas representadas, por exemplo, pela Lei das Organizações Criminosas, a Lei nº 12.850, de 2013, que foi objeto de ampla discussão, inclusive nesta mesma Comissão.

Nós tivemos mudanças no próprio regime legal da identificação criminal. Experimentamos algumas alterações, de uma maneira geral, no modo como a jurisprudência tem se comportado sobre as questões atinentes a sigilo processual, a tratamento das informações de sigilo bancário e fiscal, a compartilhamento dessas informações entre órgãos de inteligência e órgãos de investigação, a ampliação das hipóteses de atuação dentro do nosso pacto federativo como, por exemplo, a ampliação da utilização da Polícia Federal e algumas investigações de crimes que apresentam feição de interestadualidade.

Enfim, no aparente curto prazo de 6 anos, ou 7 anos, tivemos mudanças significativas no nosso Código. Nós tivemos, com destaque aqui, a alteração da Lei nº 12.403, de 2011, que trata das medidas cautelares, que alterou todo o regime de prisão e liberdades do nosso Código, e, mais do que isso, o projeto da audiência de custódia, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ, que igualmente impacta sobremaneira essa atuação.

O nosso Código já apresenta, sim, uma estrutura acusatória, e o Projeto de Lei nº 8.045 tem uma preocupação muito grande de aprimorar essa estrutura acusatória. Aqui começa uma apreciação, e eu pediria uma atenção para isto: o Código busca fazer uma estrutura acusatória, certo? Isso é bastante desejável, porque é mesmo o modelo acusatório o único compatível com o desenho de regime democrático que se apresenta nos países desenvolvidos, centrais ou mesmo nos países da América Latina.



No entanto, eu destacaria que, dentro dessas feições de um modelo acusatório, não é absolutamente conveniente que caminhemos para um desenho processual penal de modelo adversarial ou dele nos aproximemos.

Deixe-me ver se explico melhor. A advertência já foi feita pela Profa. Ada Pellegrini Grinover, por diversos processualistas, na década de 90. Eu destacaria o argentino Julio Mayer. O México passou por uma reforma severa em 2008, e o Chile passou por uma reforma muito elogiável mais recentemente.

O que se percebe é que, entre os caminhos de um modelo acusatório, nós teríamos o modelo acusatório de feição inquisitorial e o modelo acusatório de feição adversarial. O modelo adversarial que sempre temos em mente é o modelo norte-americano, com uma investigação defensiva, com uma atuação acusatória nem sempre comprometida com a própria ideia de ordenamento jurídico e promoção da justiça.

Vejam que os acordos penais no Direito norte-americano têm sido objeto de estudos empíricos e muita crítica sobre o seu eventual abuso. É um sistema em que menos de 2% dos seus casos são levados a julgamento, tudo se resolve com base no *plea bargaining*, ou seja, um acordo por meio do qual se ajusta não apenas a pena, mas também a modelagem de acusação.

Enfim, não me parece que, num país com tamanhas desigualdades, como é o caso do Brasil, com uma pretensão de se fazer um código de aplicação para todo o território nacional, envolvendo desde situações de enfrentamento de macrocriminalidade até situações de contexto de franca desigualdade regional, nós possamos ter um código que aposte no modelo adversarial. Essa é a advertência.

Então, há alguns pontos do projeto que causam problemas, como, por exemplo, dois artigos em particular: o primeiro é o art. 13, quando fala da possibilidade de investigação defensiva. A investigação defensiva, *a priori*, num primeiro olhar, num olhar mais incauto, parece algo positivo. Mas, num contexto como o brasileiro, de tantas desigualdades regionais, apostar numa situação em que não há advogado sequer na fase investigatória, na fase policial, como pensar que um sistema de persecução penal pode confiar ou contar com uma investigação da atividade defensiva?



É melhor apostarmos numa *accountability*, na fiscalização, no controle, na confiabilidade das instituições públicas, como a polícia e o próprio Ministério Público, que devem, sim, ser fiscalizados e cobrados, para maior efetividade e qualidade do seu trabalho, do que outorgar falsamente a esperança de que a defesa poderá fazer uma investigação minimamente razoável a respeito dos fatos que interessam àquela pessoa investigada ou autuada.

O segundo artigo que eu destacaria é o próprio art. 9º do projeto, Deputada, quando menciona “para os efeitos legais a condição jurídica de investigado”, que acaba positivando aqui no próprio Código algo que a jurisprudência dos tribunais já destacou: independentemente da qualidade formal que ostente o investigado, fará ele jus às garantias próprias de uma persecução penal, como o direito de fazer uso do silêncio, de não ser compelido a produzir prova autoincriminatória, e outras questões.

De qualquer sorte, apesar da disposição do art. 9º, o projeto ainda apresenta um caráter de dubiedade, ora se referindo à anacrônica figura do indiciamento, ora se referindo à figura do investigado. Ou seja, a figura do indiciamento no projeto, hoje, tal como se apresenta aqui, embora o indiciamento esteja previsto mais adiante, no art. 30 do próprio projeto, parece remontar a uma situação a que o próprio Código não dá lastro, não dá pavimento.

Preocupa-me bastante, ainda sobre essa questão da investigação defensiva, uma opção que o Código faz de judicializar a investigação defensiva, retirando o juiz do seu patamar de necessária imparcialidade para colocá-lo, no curso da atividade investigatória, ao lado do próprio investigado, do acusado, do suspeito, do imputado na nossa persecução penal. Ou seja, muitas vezes se confunde aqui a necessária busca da imparcialidade do julgador com a possibilidade de que ele, por ser imparcial, possa atuar a qualquer tempo em favor da defesa.

O julgador deve ser imparcial, e essa imparcialidade diz respeito à proximidade que ele tenha, no curso da persecução penal, de ter uma verdade aproximativa, a qual ele busque no curso do processo, com o devido respeito a direitos e garantias. Não significa dizer que ele seja imparcial apenas para poder produzir prova em favor do acusado. Vamos acabar criando aqui uma figura judicial



vocacionada a acabar descumprindo o próprio mandamento estabelecido no Código que ora está em discussão.

A figura do juiz das garantias — e isso eu sei que já foi objeto de discussão em audiências públicas anteriores nesta mesma Comissão — precisa ser compatibilizada com a própria novidade da audiência de custódia. Parece-me que a audiência de custódia é um passo sem volta. É preciso pensar em como aprimorá-la, notadamente — repito mais uma vez — por conta das desigualdades no próprio quadro brasileiro.

Imaginem os senhores o que é fazer audiência de custódia no Distrito Federal, que é uma unidade federativa com a proximidade, quando muito, de no máximo 50 quilômetros do local da prisão e apresentação do juízo, e fazer audiência de custódia, por exemplo, no interior do Pará, onde as cidades vinculadas a uma única comarca têm distância de 12 horas de viagem de barco. Não faz muito sentido que não se pense nisso ou que não seja reflexo também no modo pelo qual isso deva ser colocado. Essas preocupações não constam do texto atual. Acredito que elas devam ser acrescentadas aqui para que tenhamos um mínimo de compromisso com a própria realidade.

O art. 14 fala de prazo da investigação, vinculando-o ao prazo de prisão, colocando que a prorrogação do prazo da investigação dá-se em 15 dias, uma única vez, quando se tratar de investigado preso.

O que percebemos aqui me parece um retrocesso, Srs. Deputados. Por quê? Porque o projeto inicial, o PLS 156, de 2009, retirava o juiz dessa tramitação excessivamente burocrática e triangular entre juiz, Ministério Público e polícia, reservando a figura do juiz efetivamente ao juiz das garantias. Diga-se de passagem, a experiência tem demonstrado que na esfera federal isso tem atuado há vários anos, e de maneira positiva. Nos Estados, nós não conseguimos ainda superar isso. Causa-me espécie que um projeto que pretenda ser novo ainda reflita essa triangulação, submetendo ao juiz, por exemplo, a atuação esdrúxula de controle de prazos, coisa que me parece interessar apenas à titularidade ou ao exercício da atividade investigativa, ou seja, Ministério Público e polícia. Não há por que trazer o juiz para essa figura. É melhor resguardá-lo para aquelas situações em



que a atividade investigatória toque medidas probatórias que exijam essa reserva de jurisdição.

É com preocupação que lemos, aqui no art. 19, a ideia de independência do delegado de polícia. Essa independência se refere a quê? Ao regime de impessoalidade, que informa a atuação da administração pública e do poder público? Qual é a possibilidade de ele decidir quais são as diligências a serem cumpridas no curso da investigação quando diante do poder requisitório do Ministério Público? Então, é um quadro que não me pareça ter lugar no Código, pelo menos para modelagem da investigação.

Nesse ponto, faço aqui um destaque. Há uma excessiva preocupação em trazer para o Código dispositivos que vão dizer respeito particularmente à figura do cargo, das prerrogativas, das garantias legalmente asseguradas ao delegado. O Código deve tratar da investigação. Já passou da hora de o Brasil ter uma lei orgânica da polícia em que essa, sim, deva ser o objeto de apuração, aprimoramento, regime legal, garantias, prerrogativas, da carreira policial e seus diversos cargos, dentre eles o delegado de polícia e os respectivos agentes, aliás, sujeitos aqui tão relevantes e importantes na condução da própria investigação também.

O art. 22 menciona aqui um retrocesso ao permitir a manutenção do prazo de prisão em flagrante nos crimes de ação penal pública condicionada sem manifestação do ofendido. Hoje o nosso Código já não autoriza isso. Causa-me espécie que isso esteja aqui previsto no Código.

O art. 29 fala aqui de um relato circunstanciado da investigação que me parece ser o caminho de otimização e desburocratização de toda a investigação policial não só no Brasil, mas mundo afora. Qual é o problema do art. 29, que estamos indicando aqui? O fato de que esse relato circunstanciado seja realizado apenas pela autoridade policial.

Não parece fazer sentido que tenhamos profissionais de tamanha formação, como o são hoje os agentes de polícia, que não se possa deles exigir que façam um relato circunstanciado de uma diligência informal. Ouvindo uma pessoa informalmente, ele não tem a capacidade de dizer no papel o que essa pessoa tem a dizer? Por que trazer a figura do delegado? Certamente há coisas mais importantes



para ele cuidar do que essa figura do relato circunstanciado. Talvez o relato circunstanciado deva ser ampliado, e não restrito.

O mesmo artigo diz que as produções de provas orais devem ser registradas em mídia, mas curiosamente dispõe que, na sequência, a mídia tem que ser transcrita. Não faz sentido. Nós não temos estrutura hoje sequer para fazer a oitiva por escrito. Imaginem, então, fazer a oitiva em mídia para depois transcrever, em um mundo em que se conversa por WhatsApp, mídia social, para o papel a oitiva que já está em mídia. Isso não faz sentido.

O indiciamento, como já mencionei, é uma figura vetusta, que é anacrônica no nosso Código. Menciona-se aqui uma preocupação com o art. 30, que realmente causa-me espécie. Ele diz que, escoado o prazo da investigação, a autoridade policial comunica o Ministério Público, mas não remete os autos da investigação. Parece uma fórmula de novo anacrônica e pior do que a já existente hoje em experiências bem-sucedidas.

Refiro-me especificamente à Lei de Drogas. A Lei de Drogas fala que, escoado o prazo, a autoridade policial remete os autos, sem prejuízo da continuidade de algumas das diligências. Aqui, não; aqui temos uma figura esdrúxula, ou seja, há uma comunicação ao Ministério Público do escoamento do prazo, mas ao Ministério Público não é remetido nada.

Então, vamos supor que já haja possibilidade para ajuizamento da ação penal. Ele vai fazer isso com base em quê? Com base no ofício que comunicou o escoamento do prazo? Não faz sentido. É melhor, então, que se adote aqui a solução — diga-se de passagem, bem-sucedida — da Lei de Drogas.

Por fim, dois comentários para observar estritamente o prazo mencionado pelo nosso Presidente, Deputado Danilo Forte. O primeiro deles é a questão do art. 38, que poderia fazer com que, acho que seria de bom termo, finalmente tenhamos a ousadia de trazer para o Direito brasileiro o princípio da oportunidade da ação penal, estabelecer balizas mínimas para que isso seja feito, inclusive com fiscalização judicial, porque é assim que os países de nossa tradição fazem. A Alemanha, a Itália, a Espanha e Portugal trazem a figura da oportunidade com a possibilidade de que, havendo discordância do juízo, que se provoque, por meio do art. 28, a apreciação do próprio Procurador-Geral, mas desde que baseada, enfim,



lastreada, em balizas certas que deem um mínimo de controle e confiabilidade à atuação institucional do próprio Ministério Público.

Temos uma experiência muito bem-sucedida na Lei das Organizações Criminosas. O artigo 4º prevê essa figura, desde que o colaborador não seja líder e que seja o primeiro a colaborar. Por que não trazemos essa previsão para o Código de Processo Penal?

Faço só uma observação: o Conselho da Europa, desde 1998, recomendou aos seus países que adotassem a oportunidade. O Brasil é dos poucos países da América Latina que ainda não o fez. É um quadro vergonhoso para nós em termos de aprimoramento legislativo.

Por fim, a identificação criminal, que está prevista no art. 42, ignora, traz um ranço aqui que precisamos superar. O brasileiro, hoje, vai fazer uma viagem para o exterior e presta as suas impressões datiloscópicas sem a menor vergonha. Hoje, uma autoridade policial ou o Ministério Público, que precisa ter certeza da identificação do investigado, segundo o projeto aqui, diz que o delegado tem de dar um despacho fundamentado para colher impressões datiloscópicas. É um rematado absurdo.

Qualquer cidadão, hoje, não tem qualquer problema em prestar as suas impressões datiloscópicas. Eu sei que há um histórico de estigmatização, de construção de identidade de um criminoso por conta dos abusos ocorridos há 40 anos na realização da identificação criminal, é verdade, mas precisamos superar isso.

No momento em que já dispomos de identificação de perfil genético, registro fotográfico e outros dados de identificação criminal, causa-nos vergonha termos tantas notícias de pessoas presas em lugar de outras, de pessoas que estão cumprindo pena e não se sabe a razão, porque não há um sistema de confiabilidade de identificação criminal.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER - Exato. Não precisamos mais disso. É muito mais barato e útil termos um sistema confiável.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Se me permite, a restrição, na verdade, não é o ato em si, mas a cerimônia. Eu sei, porque eu advogo na área



criminal. Aí se coloca o dedão na carimbeira, suja-se o dedão, e vem toda essa confusão.

O SR. ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER - Perfeito, Deputado. Agradeço a contribuição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Vamos fazer o debate depois para haver uma dinâmica melhor, Deputado.

O SR. ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER - Já caminhando para a conclusão, Deputado Danilo Forte, eu agradeço mais uma vez a oportunidade de fala e peço a consideração para que esse projeto de Código leve em conta não apenas a necessidade de aprimoramento legislativo, mas a necessidade de aprimoramento dos nossos arranjos institucionais.

Em que medida o Código reflete o que nós temos discutido, por exemplo, na Conferência Nacional de Segurança Pública? Não traz nada. A CONSEG já falou da necessidade de autonomia das perícias, já mencionou aqui a valorização da atividade investigativa por agentes policiais. Temos todo um debate a respeito de pautas de segurança pública que parecem não ser incluídas nesse Código. Então, para além da questão estritamente normativa e jurídica, é preciso que esse Código responda, enfim, às demandas de um melhor sistema de segurança pública e de um sistema de investigação compatível com o século XXI.

Agradeço mais uma vez a palavra, Deputado, e me coloco à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Dr. Antonio Sérgio. Com a palavra o Dr. José Robalinho Cavalcanti, por 20 minutos.

O SR. JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI - Cumprimento o Sr. Presidente, Deputado Danilo Forte; os Srs. Deputados; meus colegas de Mesa; meu querido amigo Antonio Suxberger, colega de mestrado e amigo há 15, 20 anos; o Dr. Wladimir; o Dr. Helano Medeiros, que hoje tenho a honra de conhecer.

Senhores, começando pela linha do que o Antonio muito bem colocou, primeiro quero parabenizar a Casa por retomar este debate, que é absolutamente essencial para o País. O nosso Código de Processo Penal advém da década de 40 do século passado. Todos nós sabemos da inadequação que tem em relação à realidade que vivemos hoje.



Uma vez que tive a honra de ter sido convidado por esta Comissão, pelo Relator João Campos, para discutir principalmente a matéria de investigação, eu queria primeiro fazer o seguinte comentário, que talvez pareça estranho até e um pouco contra a tradição: não sei se a parte de investigação deveria estar no Código de Processo Penal, apesar de, sem nenhuma dúvida, estar na contramão da tradição legislativa brasileira. Mas talvez isso seja parte do pecado que embuça hoje, que deixa a legislação de investigação mal estruturada, o fato de ela se confundir com o processo penal propriamente dito.

Nosso Código de Processo Penal copia procedimentos da época do século XIX. Se fizermos uma pesquisa legislativa quase arqueológica, chegaríamos às ordenações. A fase investigativa é judicialiforme, ou seja, copia um modelo no qual se tem uma figura central — a figura do processo é o juiz —, para a qual todos os atos confluem e que conduz o processo. Isso vem de uma época que deu origem aos cargos dos nossos chefes de polícia, atuais delegados de polícia. Eles eram delegados do juiz, porque, no século XIX, era o juiz que tocava a investigação, muito antes de abordarmos o princípio acusatório.

Quando eu digo que o fato de a legislação de investigação estar dentro do processo talvez seja um pecado, não estou querendo com isso sugerir aos senhores que necessariamente a retirem, mas quero buscar uma reflexão dupla da necessidade de modernização.

As primeiras palavras do Código, do projeto vindo do Senado, que V.Exas. agora analisam nesta Casa, dizem que a investigação será voltada ao acúmulo de provas, à busca de provas. Isso está correto. É assim no mundo inteiro. Mas, se analisarmos o procedimento que se segue, embora ele modernize alguma coisa em relação ao inquérito policial atual, repete a mesma base de vícios, no sentido de ser muito mais procedimental e burocrático do que realmente um procedimento que se concentre na análise de provas. Continua sendo um processo judicialiforme, um processo com excesso de intimações, com uma autoridade policial.

Quero deixar muito claro o seguinte: vou tentar fazer essa exposição da maneira mais crítica possível, mas sem abordar questões meramente corporativas. E aí abro um parêntese para fazer o seguinte comentário, Deputado: nós temos



nossas épocas de embate com os delegados — isso é inegável — sobre a posição jurídica de cada um. Em alguns momentos, houve certas tensões sobre isso.

Há até aqui um colega representando a ADPF — Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Há cerca de 3 anos, exatamente na fase da PEC 37, quando estávamos no auge da tensão — e nem por isso deixamos de dialogar —, fui convidado para um seminário da ADPF. Lá compareci para fazer uma palestra e depois, conversando com a Diretoria da ADPF, disse o que vou repetir agora para os senhores: que o essencial para o País não era aquela discussão da PEC 37 sobre quem ia ou não investigar, mas modernizar o processo de investigação e que queria muito que os delegados tomassem a frente disso conosco. Como chefes de polícia, são personagens absolutamente inafastáveis desses debates.

Dito isso, queria colocar também de maneira muito clara que nenhuma proposta que está passando pela ANPR, pelo menos, ou pelo Ministério Público, pretende eliminar a figura do delegado. Tem de haver um chefe de polícia. O que não sei é se o chefe de polícia tem de ter a mesma posição que o juiz no processo. Isso é uma figura que nós temos e mais ninguém tem no mundo.

A polícia no mundo inteiro trabalha com balizas de garantias. É óbvio, têm de existir regras que garantam os direitos do investigado, que garantam a integridade da prova, que prevejam procedimentos que vão ser seguidos por todos os policiais e não apenas pelo delegado. Mas não existe um procedimento traçado em outros locais em que se consiga copiar judicialiforme como aqui. Ou seja, tudo é burocrático, tudo tem que estar no papel, para tudo tem de haver intimações. Então, essa fase nós temos que superar. *(Pausa.)*

Aproveito para saudar o Relator, Deputado João Campos, que me honra com sua presença.

Há outra questão: eu também faço essa provocação da necessidade, talvez, de uma lei própria, uma lei afastada. Quando se coloca dentro do próprio Código de Processo Penal, parece o caminho natural. Todos nós, que estudamos Direito, já estudamos este caminho: começa no inquérito e termina no processo. Mas não raciocinamos que o inquérito é uma fase de investimento pré-processual, dentro de um sistema acusatório, no qual o contraditório é, no máximo, um contraditório



diferido, enquanto o processo tem todas as outras características de judicialização. A burocratização excessiva vem de copiar o modelo do processo.

Outra reflexão que eu faço é a seguinte: quando este projeto foi elaborado e saiu do Senado Federal, aprovado pelo Plenário daquela Casa, ainda havia alguma polêmica — eu não quero nem discutir se essa polêmica tinha base ou não — sobre a capacidade investigatória do Ministério Público. Isso ainda estava em discussão.

Houve discussões aqui, na Câmara dos Deputados, que culminaram com a votação da famosa PEC 37, derrotada por 430 a 9 votos nesta Casa. Mas, principalmente no Senado Federal, essa matéria do Supremo Tribunal Federal está agora pacificada. O Ministério Público tem poder investigatório, reconhecido pelo Supremo, derivado da caracterização do Ministério Público na Constituição brasileira. Foi votado com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Então, trago novamente esta reflexão: ao se prever um modelo de investigação ele idealmente deve incluir qualquer figura que esteja autorizada a fazer investigação criminal. Não me parece fazer muito sentido, Exmo. Relator, Deputado João Campos, que uma regulamentação que valha para o inquérito policial não valha imediatamente, da mesma forma — e aí é preciso pensar os procedimentos característicos de cada um —, para as investigações levadas pelo Ministério Público, para as investigações que a legislação preveja.

O Código de Processo Penal não é lugar para nós discutirmos quem vai investigar; não é lugar para estarmos dando cotoveladas, uns nos outros, em troca de privilégios. O Código de Processo Penal é o lugar onde se vai regular, por lei, a forma de buscar a prova, dando garantias aos investigados e eficiência à persecução criminal.

Por isso, eu acho que ele deve ser o mais genérico possível, deve tratar se é para se abordar, dentro do Código, o capítulo de investigação. Essa é a primeira colocação que eu faço, provocativa, quebrando a tradição. Talvez fosse melhor tirar do Código, fazer uma lei própria de investigação, e tratar, no Código de Processo Penal, apenas da fase processual, que tem outras características completamente diferentes. Mas, mesmo que lá fique, tem que ter uma amplitude que abranja todas as hipóteses de investigação criminal.

Então, essas são as duas primeiras reflexões que eu gostaria de fazer.



Em cima delas há alguns pontos bem coincidentes com as observações que fez o Antonio, que me precedeu.

A primeira que faço é a seguinte: entendo, por causa do contexto, mas, ao mesmo tempo, queria colocar que também considero haver um exagero em alguns capítulos, alguns artigos do Código, em referência às funções do delegado. Não é local para discutir a função de cada uma das categorias policiais. E a Constituição Federal, quando designa funções de polícia judiciária, designa os órgãos — Polícia Civil e Polícia Federal —, e não categorias dentro desses órgãos.

Então, temos esse Código e pego aqui como exemplo a palavra do Antonio. O fato de continuar existindo o delegado, de continuar existindo um cargo superior de polícia não quer dizer que amanhã, numa lei orgânica de polícia, não se estabeleça que investigações mais simples, por exemplo, possam ser tocadas por agentes de polícia ou subalternos e que apenas passem por uma supervisão do delegado.

Não é o que está escrito no Código. O Código proposto por V.Exas., que está sob apreciação desta Casa, mais uma vez repete o modelo do atual Código e deixa todos os atos, em tese, a cargo de apenas uma categoria, que são os delegados de polícia. Isso merece uma reflexão, porque cria um engessamento que não acho bom para a eficiência da investigação.

Esse é o primeiro raciocínio que tem de ser feito de maneira profunda.

O segundo é que existem atos colocados no Código como de responsabilidade de delegados — execução de diligências, execução de intimações —, que, na verdade, não são feitos por delegados; são feitos por outras categorias policiais. Essa é a natureza das coisas.

Aí passo para o terceiro raciocínio, citado pelo Antônio. Para se passar a uma fase moderna da apreciação de provas, mais estreita, mais rápida e mesmo assim garantista, é perfeitamente possível, como ocorre em 99% dos demais países do mundo, que o depoimento de uma testemunha seja tomado pelo policial que está no local — o agente de polícia ou outro policial designado para aquele momento — e depois aquilo seja reduzido a termo e considerado prova suficiente na fase de inquérito.

A ideia de que, assim como na fase judicial, qualquer interrogatório tem que ser feito diante de uma autoridade policial de maneira formalizada é algo que, com



todo respeito, até onde eu conheço, não existe como obrigação legal em outras nações do mundo e é um dos problemas dessa visão, embora não seja o único.

Alguém pode dizer: “O Dr. Robalinho está aqui afirmando que esse é o único problema que atravança o inquérito.” De nenhuma forma. Mas é um reflexo desta tendência de tudo se querer judicializar e de tudo levar ao presidente do inquérito, como se levam ao juiz todos os atos do impulso do processo. Essa não é a forma eficiente de atuar.

Então, o que eu sugeriria para V.Exas., para esta Câmara dos Deputados, seria uma visão quase revolucionária.

Confesso, Deputado João Campos, que refleti se não seria melhor tratar a matéria de investigação numa lei à parte, sem prejuízo de ser abordada por V.Exa. nesse mesmo processo, por esta mesma Comissão. Isso, porque a investigação tem normas que não são iguais. É preciso haver normas que garantam os direitos do investigado para qualquer modelo de investigação, mas ela não segue o mesmo procedimento, não tem a mesma necessidade de contraditório que existe no processo, na fase processual *stricto sensu*. A investigação necessita de maior abrangência, porque lida, hoje, com uma realidade que passa também pela investigação do Ministério Público e pode passar pela investigação de outras autoridades que a lei amanhã preveja. O ideal, o melhor seria estarem reguladas no mesmo projeto de lei.

V.Exa. sabe que existem projetos apensados, a exemplo do projeto da Deputada Marina Sant’anna, que trata da investigação como um todo. É um projeto genérico, apresentado em 2013. Sendo este ou não, era uma ideia que talvez conformasse melhor com essa situação, com essas críticas que eu estou tentando trazer à Câmara dos Deputados para nós atingirmos um ponto maior de modernidade.

Friso sempre que nada disso do que estou afirmando aqui e agora tem qualquer pretensão de ser uma luta corporativa. Não estou, em nada, retirando as atribuições dos delegados de polícia, até porque não é o nosso entendimento o de que eles devam desaparecer como categoria. Têm que existir como chefe de polícia e de investigação. Não sei se de todas as investigações e não sei se deve existir dentro de uma carreira única.



A questão é se a carreira de delegado de polícia...

E eu trago isso apenas para fazer o seguinte comentário, que faço com o maior respeito que tenho pelos meus colegas delegados de polícia, com quem eu milito — há 17 anos sou do Ministério Público Criminal; tenho contato com os delegados de Polícia Federal; e posso dizer que é uma categoria das mais abnegadas e das mais competentes que pode haver neste País. Não é possível — eu faço essa reflexão — que se mantenha um modelo judicialiforme e ineficiente de investigação apenas, se for o caso, para justificar o fato de que tem que existir uma figura dentro da polícia, que é uma autoridade jurídica, bacharel em Direito e que faz um concurso próprio para isso, que é o delegado de polícia, uma figura habitualmente anômala na estrutura das demais polícias.

Este não é o local de se discutir isso. Não é. Mas eu faço essa reflexão para que não aconteça o inverso: para não correremos o risco de mantermos burocratizado o inquérito policial, mantermos burocratizada a investigação, para justificar a necessidade da existência do delegado: *“Como aqui há todas as exigências para se ter a garantia legal, eu tenho que ter um profissional que seja bacharel em Direito”*.

Eu sinto isso um pouco no que vem do texto, até pela repetição várias vezes do cargo: o delegado de polícia faz isso, o delegado de polícia faz aquilo, e não a polícia, como estava no projeto original; e não a polícia, como diz a própria Constituição.

Então, eu queria que isso fosse evitado e que nós todos que fazemos essa proposta mergulhássemos na ideia de buscar uma investigação mais eficiente, seja ela tocada pelo Ministério Público, seja ela tocada pela polícia, e que tivesse como padrões uma formalidade que tem que existir — porque não existe nada na administração pública, e, muito menos, uma investigação criminal que não possa ser formal —, mas lembrando que formal não quer dizer judicialiforme; formal não quer dizer necessariamente que precisa ser levado sempre para uma autoridade que é a única autoridade que vai conduzir, em nome de todos os policiais, e assinar todos os documentos. Tem que ser algo que garanta a busca de provas, a integridade das provas, o acesso aos advogados, o acesso às partes dentro do possível, e que não



atrapalhe a investigação. Esses são os princípios básicos, as amarras básicas às quais nós devemos nos vincular.

Não queria encerrar sem falar em dois pontos — ainda tenho 3 minutos — que o Antonio observou e eu acho pertinentes, Deputado. Então, eu farei essa reflexão.

Primeiro falarei sobre o juiz de garantias. A figura, em si, do juiz de garantias não nos maltrata. Não me incomoda. Não incomoda à Associação Nacional dos Procuradores da República a existência do juiz de garantias. Mas há um problema, no Código, na forma como ele foi previsto. O Deputado João Campos, enquanto Relator, vai ter que enfrentá-lo também na Câmara dos Deputados.

Será necessário enfrentar uma restrição concreta e real do nosso ordenamento jurídico, que é a dificuldade, ou a impossibilidade prática, de se estabelecer a exigência de haver dois juízes. Existem inúmeras comarcas onde não há mais de um juiz. Essas são comarcas estaduais, em regra. Sendo comarcas estaduais, portanto, não estão sob o comando da União. Estabelecer uma ordem de que vai ter que haver dois juízes pelo menos, para um ser o juiz de garantias, e o outro, o juiz do processo, seria impor um gasto que a União não tem como impor às suas Unidades Federadas. Estabeleceu-se em algum lugar, em algum momento, que haverá o juiz de garantias onde for possível, o que, pelos nossos cálculos, dá aproximadamente 60% do País. Não é pouca coisa, mas significa que nós teremos um processo penal válido para 60% do País e outro, com outros princípios, para 40% do País. Nós não julgamos isso adequado.

Se é para nós termos juízes de garantias, nós temos que enfrentar o fato de que não há possibilidade concreta e, talvez, a própria lei tenha que prever um prazo suficiente para que se faça uma adequação, até o momento em que todos os lugares estejam prontos para isso, e, então, seja imposta a existência do juiz de garantias. Senão, é completamente inviável, por conta de que vai criar uma situação de quebra da constitucionalidade, de quebra da normalidade.

Segundo ponto levantado também pelo meu amigo Antonio Suxberger, que eu não queria deixar de abordar, é a questão do princípio da oportunidade.

Nós temos, hoje, na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, a ENCCLA — quero lembrar ao Dr. Wladimir Reale, ao Dr.



Helano Medeiros, porque eu não sei se têm conhecimento disso — uma ação, uma meta, que está sendo tratada, e estamos lá sentados, juntos, ANPR, DPF, outros órgãos da Polícia Federal, da Polícia Civil discutindo exatamente a evolução do princípio da oportunidade.

Então, novamente eu quero dizer o seguinte: o princípio da oportunidade, a visão de que o Estado não precisa perseguir necessariamente todos os crimes, desde que exista um critério objetivo, claro e transparente, bem como a possibilidade de auditar sobre como, em que situações, não vai haver a persecução, é algo que perpassa hoje as duas categorias: a Chefia da Polícia e o Ministério Público. Isso tem que existir, para nós aumentarmos a nossa eficiência.

Eu acho que, como vai ser algo que terá que ser levado, de alguma forma, para o controle judicial, vai ter que passar pelo Ministério Público. Mas acho que, perfeitamente, pode ser provocado pela Polícia. Estão discutindo lá critérios objetivos, de modo que nós possamos propor na legislação que, em alguns casos, o delegado possa nem abrir o inquérito policial — comunica, de alguma forma; vai ser controlado.

De qualquer forma, essa é uma evolução muito grande. É a quebra de um princípio constitucional que nós, inclusive, nos trabalhos, apresentamos. Deputado João Campos, Deputado Danilo Forte, V.Exas., desta Comissão, devem ter recebido — foi encaminhado, e a Dra. Luísa Frischeisen fez referência a isso — o estudo que foi feito dentro do Ministério Público Federal e que coloca isso inclusive em discussão.

Esse princípio da obrigatoriedade, como nós o entendemos, e como nós todos estudamos nas nossas bancas de Direito como decorrente da Constituição, não está tão claramente expresso na Constituição. Então, nós entendemos que a elaboração do novo Código de Processo Penal, se se trabalhar bem com isso, pode ser o momento em que se quebra essa ideia, para se criar uma obrigatoriedade regrada, uma obrigatoriedade mitigada, que passe pelas duas classes que trabalham — a Polícia e o Ministério Público — na avaliação de quais seriam os casos, de modo que o Ministério Público leve a algum tipo de controle judicial e que permita a concentração de esforços nos crimes que realmente precisam de trabalho. Ou seja, é mais um passo na direção de diminuir a burocracia.



Deputado Danilo Forte, Sr. Presidente, Srs. Deputados, era o que eu tinha a dizer nesta primeira observação, colocando sempre a Associação Nacional dos Procuradores da República à disposição da Câmara dos Deputados para o que for necessário, inclusive para a continuidade do debate em outro dia.

Agradeço a oportunidade de estar aqui.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Dr. José Robalinho.

O debate se dará após as apresentações dos nossos convidados.

Com a palavra, o Dr. Helano Medeiros.

O SR. HELANO MEDEIROS - Deputado Danilo Forte, Presidente da Mesa, Presidente da reunião, na pessoa de quem cumprimento os demais Deputados; público presente; demais debatedores; colegas do Ministério Público; colegas da Polícia, vivemos este momento importante e crucial de se definir e de se buscar elementos mais atualizados para o novo Código de Processo Penal.

Este ponto é importante, e aqui cabe frisar a importância do debate e da participação da Polícia Federal, dos delegados de Polícia Civil, no sentido de que o tema inquérito policial é um dos temas mais afetos à nossa atribuição.

Aqui foram mencionados pelo Dr. Antonio Henrique e pelo Dr. José Robalinho alguns pontos interessantes, e, em razão de alguns argumentos apresentados, eu utilizarei o tempo dos 20 minutos, até para rebater um ponto ou outro.

Na verdade, a intenção inicial foi a de discutir apenas o próprio Código, apenas o anteprojeto do Código, mas, alguns argumentos foram apresentados que tornaram necessária outra discussão. Em que pese o Dr. José Robalinho ter explicado que não há aqui uma disputa classista, parece, às vezes, com aquela brincadeira: quanto tanto se justifica que não é, é porque existe algo que justifica essa explicação.

Pois bem. Inicialmente, cabe falar da situação que o Dr. Antonio Henrique mencionou ao dizer-se contrário ao modelo adversarial — assim mencionado aqui pelo nobre debatedor.

O que nós percebemos... E outro ponto mencionado pelo Dr. José Robalinho foi o fato de não estar certo de que o tema investigação criminal deve entrar no novo CPP. Bom, pelo menos ele não afirmou que não deve. Ele disse que não sabe e



que, talvez, isso seja um pecado. Foram essas expressões — permita-me repeti-las aqui, doutor, até para poder fazer a explicação.

A classe dos delegados de polícia — pelo menos os da Polícia Federal, mas creio que os da Polícia Civil também — defende a importância da investigação criminal como uma forma, como um primeiro momento de se buscar a verdade dos fatos dentro da fase que não é apenas uma fase pré-processual, mas é a primeira fase do processo penal.

Em vez de se ir para o campo em que se discute, por exemplo, a possibilidade de se tirar do Código de Processo Penal a investigação, o que se deve buscar e o que se deve tentar entender é que a investigação criminal é a primeira fase do processo penal, da ação penal. É o momento em que alguém vai tomar ciência de que há uma investigação em curso contra si. É durante a investigação criminal que a polícia trará elementos importantes inclusive para a própria defesa do investigado.

O Código Processo Penal tem uma lógica — percebe-se que é a ideia do próprio legislador, como costumamos dizer — garantista, e a nossa ideia é buscar atualizar o novo Código de Processo Penal com as ideias previstas na Constituição Federal de 1988. E toda a linha da investigação mencionada no novo Código Processo Penal é uma linha garantista. Isso significa que a fase investigativa, que o inquérito policial, deve buscar o mesmo sentido. Ele tem que estar em consonância com todo o Código de Processo Penal.

Como assim? Nós temos no Código de Processo Penal algumas figuras, como, por exemplo, o interrogatório do sujeito que, até então, é chamado de investigado. O que nós defendemos? Que o interrogatório não é do investigado; o interrogatório deve ser do indiciado.

É uma figura, como o Dr. Antonio Henrique disse, anacrônica a do indiciamento? Não; não é. Peço perdão, peço vênica ao colega pela sua opinião, mas quero trazer a questão à discussão.

O indiciamento é o ato de se ter a informação e de se levar a conhecimento do investigado os motivos pelos quais ele está sendo investigado. Ou seja, o indiciamento é um ato que garante a própria defesa do investigado; é o momento em que o delegado de polícia — e, por isso, ele deve ter conhecimento jurídico; e, por



isso, é uma carreira jurídica; e, por isso, faz parte da primeira fase do processo penal — deve fundamentar sua decisão. Ele tem que indiciar, mas não se indicia por mero achismo. Deve haver elementos de prova, para que, aí, sim, decida-se fundamentadamente, nobre Deputado Silas Freire, lá da minha Capital Teresina, de maneira clara, tranquila, o porquê de ele ser interrogado.

Após o ato de indiciamento, quando o investigado passa, então, a ser chamado de indiciado; no momento em que ele toma conhecimento dos motivos pelo quais ele estava sendo investigado, dos motivos pelos quais a Polícia passa a entender que aquele processo deve ter andamento, aí, sim, ele passa a ser interrogado.

Ou seja, o interrogatório é outro ato importantíssimo dentro da investigação criminal e é feito da seguinte forma: o sujeito que era investigado e passa a ser indiciado tem ali razões para se defender; sabe os motivos pelos quais está sendo indiciado. Ele pode ser, então, interrogado, e o interrogatório passa a ser também mais uma etapa de defesa.

Ou seja, o inquérito policial é, sim, uma forma de se garantir a defesa de uma pessoa — que, ainda assim, pode ser chamada de cidadão — dentro dessa fase inicial do processo penal.

Eu lembro também a situação mencionada pelo Dr. José Robalinho: o princípio da oportunidade. Aí nós temos um ponto em comum, que o Dr. Antonio Henrique e Dr. José Robalinho mencionaram, e eu imagino que o Dr. Reale também pense parecido. Nós temos, sim, que avançar, dentro das nossas possibilidades, para uma investigação que seja mais coerente, para uma investigação que observe o princípio da economicidade — que é, inclusive, um princípio constitucional —, para uma investigação que seja feita de maneira legal, mas, ao mesmo tempo, seja eficiente ao máximo; que busque também o princípio da eficiência.

O inquérito policial, ainda como procedimento administrativo, não deixa de trazer consequências graves para a vida de alguém que está sendo investigado. Por isso, todas as garantias constitucionais devem ser sempre observadas.

O que nós mencionamos sobre esse princípio da oportunidade é a capacidade que a polícia tem de investigar. Ora, sabemos que se procurarmos, como representante da Associação dos Delegados de Polícia Federal, como



delegado federal inclusive, em cada Prefeitura do Brasil, em cada situação, em cada órgão público, nós encontraremos muitas situações de possíveis investigações criminais.

No dia a dia, quantos boletins de ocorrência chegam à Polícia Civil e para os quais a delegacia não tem condições de dar andamento? Às vezes, pequenas situações, pequenos detalhes que não deveriam ser abarcadas pelo Direito Penal tomam a estrutura, o tempo e a organização da máquina do Judiciário e da máquina da estrutura administrativa da Polícia e não se chega a lugar algum. E nós poderíamos estar utilizando todo esse orçamento, toda essa estrutura, de maneira mais focada, mais seletiva, mais organizada — e, é claro, como o Dr. José Robalinho falou: desde que de maneira fundamentada.

Ainda tenho tempo suficiente para demonstrar a importância do delegado de polícia como essa autoridade. O delegado de polícia, muitas vezes, é quem exerce a função de gerenciar um corpo de servidores, de policiais e de servidores administrativos, pessoas com formação na área de engenharia, como são muitos peritos, de biologia, de química, de física, e várias outras de conhecimentos diferentes.

O delegado de polícia faz esse papel organizador e conduz a investigação dentro dos princípios do Direito, dentro dos princípios legais. É aí que se deve garantir que a pessoa que conduz a investigação tenha conhecimento jurídico. Isso é fundamental para que se garantam os direitos; para que se possa definir o tipo de crime que ocorreu, se foi uma tentativa, se o crime foi consumado, se houve um crime impossível ou não; e para identificar se há elementos de acordo com o Direito brasileiro para dar prosseguimento à investigação.

Não podemos investigar por investigar. A investigação não é uma brincadeira. Não se pode dizer: *“Ah, mas qualquer pessoa tem capacidade de fazer isso.”*. Qualquer pessoa pode construir uma casa, eu conheço vários que construíram uma casa. Mas não é assim que se faz. Nós temos que garantir a eficiência, a qualidade. E qual é o critério adotado para conduzir uma boa investigação? É o critério de ser bacharel em Direito, ter conhecimento jurídico, ter sido aprovado em concurso.

Esse ponto é mencionado apenas para contrapor alguns argumentos levantados pelos demais debatedores sobre a importância da carreira jurídica, sobre



a importância de o delegado ser o primeiro garantidor dos direitos fundamentais do cidadão. Uma investigação não é brincadeira. Uma investigação é algo sério. Quando alguém passa a ser investigado, indiciado, isso já traz grandes repercussões, ainda que eventualmente não seja denunciado.

Tem que se buscar entender, principalmente, que a investigação é fundamental, mas não deve ser associada diretamente à ação penal do Ministério Público. Lembre que a Polícia não deve investigar para que o Ministério Público acuse. São situações distintas.

A Polícia busca, dentro dos princípios do Direito Penal, o maior número de elementos possíveis para chegar à verdade real, que será conseguida depois, durante a fase seguinte do processo penal, durante a instrução probatória. Mas se chegar a informação de que não houve crime, paciência. Diremos: *“Determinada investigação, esse inquérito merece ser arquivado”*. É a opinião jurídica do delegado encaminhada ao Ministério Público, para que o Ministério Público, também concordando, solicite o arquivamento da investigação ao Poder Judiciário.

Ora, se após a investigação percebe-se que não houve crime, isso não pode ser considerado uma decisão infrutífera, uma situação ruim da investigação. Pelo contrário. Tanto se diz quem é o autor e se demonstra a materialidade, como também se comprova que não houve crime. Em ambas as situações, o inquérito policial teve sucesso.

Muitas vezes se leva à conclusão de que a investigação policial no Brasil quase não tem sucesso, que o sucesso é muito pouco, ou que a produtividade é pouca, porque são poucos os denunciados. Vejam bem, são situações distintas. A denúncia é feita com base em elementos colhidos durante a investigação sobre a materialidade, a autoria. O Ministério Público, se concordar, oferece a denúncia. Nós temos, então, produtividade e eficiência na investigação. Por outro lado, se a investigação chegar à conclusão de que não houve crime, ou não há materialidade do crime, ou não existe autoria porque não houve crime, isso também deve ser considerado como um sucesso na investigação. Nas duas situações há atuação policial. Ela não deve estar voltada necessariamente ao poder acusatório do Ministério Público. Por isso, as funções são diferentes.



Concordo com a opinião do Dr. José Robalinho e do Dr. Antonio Henrique. Deve ser analisado com mais cautela o poder de atuação investigativa da defesa dado pelo art. 13. E concordo com as palavras do Dr. Antonio Henrique no sentido de que devem ser fortalecidas as instituições investigativas. Deve-se buscar, a exemplo do que existe em outras propostas em andamento, autonomia administrativa, organizacional e funcional das Polícias Cíveis e da Polícia Federal, no sentido de que essas instituições, fortalecidas, chegarão a resultados que poderão ser utilizados de maneira imparcial tanto pela defesa quanto pela acusação.

A polícia não investiga para condenar. A polícia investiga para trazer a verdade. É este o raciocínio que deve ser verificado. O procedimento antigamente era inquisitivo, fazendo comparação com o período inquisitorial da Idade Média, mas hoje deve ser visto como um momento de garantias dos direitos fundamentais. Por isso o interrogatório tem que ser acompanhado por advogado, mesmo durante a fase investigativa. Por isso devem-se dar garantias ao cidadão, mesmo na fase investigativa. E não se deve chegar ao momento da segunda fase da ação penal entendendo que a investigação criminal é a primeira fase do processo penal.

Causa estranheza a argumentação do Dr. José Robalinho. Para mim ficou um pouco contraditório, por isso trago este argumento no sentido de que, inicialmente, para ele, seria o caso de eliminar a investigação e colocá-la em lei separada. Em um segundo momento, ele acha que deveriam constar no próprio Código de Processo Penal artigos mencionando como se daria a investigação no Ministério Público.

Ou a investigação é boa e tem que constar, ou não serve para ninguém. Achei um pouco contraditório. Portanto, peço ao Dr. Robalinho que nos esclareça depois. Não conheço a dinâmica da situação.

A investigação policial, sim, é fundamental para buscar as informações reais, para saber o que aconteceu durante todo o procedimento. O delegado de polícia é um garantidor dos direitos fundamentais, por isso ele tem que ter formação jurídica. Isso é fundamental. Faz parte de todo o procedimento.

Temos que parar com esse argumento de que só no Brasil isso acontece, de que tudo no Brasil é ruim. Não necessariamente. Se existe no Brasil, outros países talvez devessem copiar-nos, talvez devessem buscar as coisas boas existentes no Brasil. Essa situação de a autoridade policial, o delegado de polícia poder trazer



elementos informativos com conhecimento jurídico facilita a atuação do Ministério Público — depois e durante a denúncia. E facilita, sim, o julgamento judicial, analisando a colheita de provas.

Quanto mais garantias nós tivermos durante a investigação, mais fácil será o trabalho seguinte. Há uma engrenagem funcionando. Todos nós fazemos parte da mesma engrenagem, cada um exercendo a sua função. Se a primeira fase for bem instruída, com elementos de informação e de prova bem fundamentados, a atuação do Ministério Público será mais bem organizada e terá muito mais eficiência, assim como o Poder Judiciário poderá julgar com mais facilidade e com mais eficiência.

Portanto, fica clara a importância da investigação policial no Código. Essa primeira fase dos debates trata exatamente desse tema.

Cumprimento o Deputado João Campos, nobre Relator, que conhece a importância dessa primeira fase, a fase da investigação, e reconhece que deve estar associada ao Código de Processo Penal.

Talvez fosse o caso de trazermos a audiência de custódia e outras leis que estão esparsas ao Código de Processo Penal, para que fiquem em consonância, para que passe a haver uma interpretação sistemática de todo o Código, evitando qualquer interpretação diferente da que já existe.

Sr. Presidente, meu agradecimento aos colegas que compareceram e aos Deputados que participaram e ouviram atentamente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, grande piauiense Helano Medeiros.

Concedo a palavra ao Dr. Wladimir Sérgio Reale.

O SR. WLADIMIR SÉRGIO REALE - Eminente Presidente da Mesa, Deputado Danilo Forte, eminente Relator, Deputado João Campos, senhores componentes da Mesa, permitam-me mencionar uma breve curiosidade: somos aqueles delegados ainda denominados constituintes. Estamos aqui desde 1987, ininterruptamente, até hoje, e tivemos a oportunidade de acompanhar todos os debates e discussões. Relembro que o inquérito policial, por ter importância tão relevante no tempo, no espaço, e na história foi incluído na própria Constituição Federal pelo Constituinte de 1988. Nessa discussão, lembro-me bem, como se fosse



hoje, requisitar diligência investigatória e instauração de inquérito policial foram indicados fundamentos jurídicos e suas manifestações processuais.

Então, qual é a preocupação em relação ao inquérito? É a de que é uma peça vetusta, algo que já não mais subsiste? Ele foi há pouco, não faz muito tempo, em 1988, colocado na própria Constituição Federal. Diríamos mais: em 2009, no Projeto de Lei nº 156, de 2009, do Senado Federal, quando tivemos a oportunidade de assessorar o saudoso Senador Romeu Tuma e o Senador Renato Casagrande como Relator, foi feita uma ampla discussão sobre a matéria.

Eu tive certa perplexidade, quando observei que ele está sendo considerado como algo em que as várias leis já promoveram todas e substanciais alterações. A realidade, pelo que eu ouvi há pouco do eminente representante da CONAMP e do eminente Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República — ANPR, e pelo que debatemos Brasil afora em várias e várias oportunidades, é que ele tem que ser alterado de ponta a ponta.

Com todo o respeito, o que nos parece muito relevante, convém ressaltar, é que há algo para aperfeiçoamento. Mas não é possível que os membros do Ministério Público — exatamente nessa fase do Senado Federal, quando participaram desses acordos que resultaram no texto, e nós também estávamos lá, —, 7 anos depois, realmente tenham uma visão em que a atual representação ou que as representações do Ministério Público estejam pensando em grande parte de forma absolutamente diversa.

Eu gostaria apenas, nesse brevíssimo escorço histórico de 20 minutos, de trazer algumas considerações. Por exemplo, falou o eminente Dr. Robalinho, a quem respeito muito, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que membro do Ministério Público pode promover investigação. É certo, mas não é menos certo que não de forma ampla, geral e irrestrita, como o Supremo realmente decidiu. Por quê?

Falo na qualidade de advogado da causa que foi citada pelo Dr. Robalinho, o Recurso Extraordinário 593.727, com repercussão geral — e sou até hoje o advogado dessa causa no Supremo Tribunal Federal. A matéria não está exaurida. Por quê? Porque, pelo voto da maioria dos Ministros, ficou decidido, sim, que membros do Ministério Público, por 7 a 4, em função naturalmente das Cortes que foram sendo alteradas... O que nós observamos? Que o poder investigatório penal



foi, sim, possível em casos especiais, excepcionais e de forma subsidiária. Então, não pode o Ministério Público escolher, ao seu talento, o caso que quer investigar. E, mais ainda, o Supremo também decidiu que eles devem fazer fiel observância, cumprir fiel observância ao Código de Processo Penal.

Então, está havendo uma crítica, no bom sentido da palavra, de que realmente o procedimento investigatório criminal — e que os membros do Ministério Público do País hoje também instauram — é feito de forma simplista. Não é, não! Porque o Supremo decidiu que a observação tem que ser estritamente no que estabelece o Código de Processo Penal, inclusive, o controle jurisdicional, que não é feito.

Evidentemente, aqui, eu gostaria de colocar que a nossa posição não é corporativista. Falo também como advogado, que, no Supremo Tribunal Federal já há quase 20 anos, tenho várias e várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade em que discuto tudo o que se fala e tudo o que se debate aqui. Então, na realidade, é uma posição que, a nosso ver, é construtiva.

Inclusive, falei a respeito da exposição de motivos, no ponto da questão do art. 9º, citado aqui também pelos dois eminentes representantes do Ministério Público. Estabelecemos, no art. 9º, a vinculação da investigação criminal, o marco da legalidade, especialmente no que se refere à autoridade competente aos procedimentos a serem observados e ao prazo de encerramento. É o ponto, tem que haver um controle, tem que haver o encerramento. Então, a introdução, digamos, do juízo das garantias, que é uma novidade para nós, também acontece em outros países.

Fala-se em inquérito, e eu lembro que, na Itália, há o inquérito *indagine preliminari*, lá com seus ritos, com seus procedimentos, com sua necessidade. E, sobretudo aqui no Brasil, que é um País continental, então, não há de se fazer algo simplificado e também não burocratizado? E não é só a Itália, quem preside o inquérito em Portugal? É o Procurador da República!

Então, a questão de o Procurador da República presidir um inquérito ou, no caso, o delegado presidir um inquérito, e com a participação sempre indispensável dos seus agentes, que fazem parte do sistema, eu acho que isso é altamente positivo para um País continental como o Brasil, com a sua realidade!



Então, eu fico realmente observando que, havendo exatamente poderes de investigação sobre a questão polêmica do poder investigatório penal do MP, isso ninguém discute mais, mas nesse ponto há embargos de declaração, que ainda serão julgados para estabelecer quais limites e em quais casos.

Então, eu diria mais, nesse julgamento — cito a título exemplificativo —, em um dado momento em que eu pedi uma questão de fato e sustentei algumas observações feitas em relação ao julgamento, o Dr. Janot me respondeu da seguinte forma, sim, textualmente: *“Dr. Reale, nós precisamos é de cooperação”*. Estamos todos de acordo com a cooperação! Mas eu acho estranho também pensar em cooperação quando nós vemos todo dia a douta Procuradoria-Geral da República atacando a Polícia Judiciária nacional, porque, para a PGR, delegados de Polícia não podem fazer acordo de delação premiada. Isso tinha sido um fruto de acordo aqui neste Congresso entre as partes interessadas! E agora sustenta o Ministério Público Federal que não podem fazer acordo, somente os membros do Ministério Público. Enfim, vamos ver o que a Suprema Corte vai decidir.

Mas não é só isso, não! O indiciamento também foi criticado aqui. Então, não podem os delegados promover indiciamento. Mas o Ministro Celso de Mello mantém o indiciamento do Governador de Minas Gerais pela Polícia Federal, nesse caso concreto. Por quê? Porque isso vem do próprio processo, do próprio procedimento pré-processual. O procedimento pré-processual não é escrever duas páginas em cima de umas folhas de papel e depois... É algo que realmente tem que estar dentro do devido processo legal, e assim estabelece a Constituição Federal, com todo respeito exatamente às posições diversas.

Mas não ficou só aqui, não! Para lembrar, também há a PEC 5.043, que está aqui com todas as letras. A Lei nº 12.830 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de Polícia. Vamos à cooperação: ADIn nº 5.043, em que o eminente Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, quer exatamente sustentar a inconstitucionalidade do texto que diz:

“Art. 2 As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.



§ 2. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.”

O que isso aqui tem de inconstitucional? Mas há realmente um processo. Enfim, assim por diante, há vários e vários outros casos.

Por que eu estou trazendo isso, apenas a título de um brevíssimo esboço histórico, como eu digo? É que há necessidade, sim, de cooperação, porque a finalidade qual é? A defesa da sociedade. Agora, o fato que consta neste atual Projeto de Lei nº 8.045 merece retoques, tanto assim que veio a esta Casa para que o problema seja reestudado. E certamente eles farão, a Casa fará, os Parlamentares farão as modificações que forem necessárias. E o Deputado João Campos, que conhece muito bem essa matéria, participou também de toda aquela reforma processual que ocorreu em passado recente, e também vai ser...

Então, é preciso, portanto, que essa reforma não seja, com todo respeito, colocada no atual Código, produzido pelo Senado, como algo que precisa ser alterado de ponta a ponta, como eu vi, com todo respeito aos representantes do Ministério Público Federal e dos Estados. Realmente, houve críticas e não sobrou quase nenhum dispositivo em pé, quer dizer, quase todos estão sendo realmente combatidos. Isso, com todo o respeito, não é assim!

Portanto, o que nós diríamos? Diríamos que a atividade da Polícia Judiciária, que está também na Constituição Federal, é função realmente essencial para o instinto de apuração. E, portanto, ela deve ser preservada, mantida, mas não, obviamente, que se pretenda criar obstáculos a um País continental como o Brasil. Então, é o que eu gostaria de salientar.

Há algumas observações que nós já fomos fazendo, estamos preparando e vamos encaminhá-las aqui à Mesa oportunamente, ao Deputado Relator ou ao Presidente Deputado Danilo Forte, também com as nossas contribuições.

Portanto, o que eu gostaria de deixar bem claro? Que a posição desse texto foi muito bem debatida. E se fala quanto ao motivo de se colocar a nomenclatura de



delegado de Polícia. É porque também há o juiz, ele está lá, e quando se fala realmente em membros do Ministério Público, há lá o seu sistema. Quer dizer, o fato de ter sido colocado isso foi exatamente com a finalidade de estabelecer que, na forma da Constituição, está lá o delegado de Polícia também no art. 144. Ele é a autoridade policial encarregada da atividade, das funções de Polícia Judiciária e apuração das infrações penais. Então, esse contexto foi colocado todo a partir da Constituição.

Fala-se, por exemplo, em algumas observações sobre investigação defensiva, e eu gostaria até de divergir um pouco dos meus colegas, com respeito, porque eu acho que a investigação defensiva também colabora com a Justiça. Falo não como advogado, porque eu não atuo na área criminal, só nas questões constitucionais, mas nos parece também prudente e importante para a colaboração com a Justiça. Por quê? Porque a Polícia Judiciária faz a apuração e ela também se obriga à isenção; é fundamental a imparcialidade. O Ministério Público, evidentemente, também busca a imparcialidade, muito embora ele não se obrigue a isso, como também a defesa da mesma forma, não fazendo parte da ação penal.

Então, enfim, eu diria mais, quando então se propõe — pelo menos, para reflexão — que toda essa parte de investigação criminal seja retirada do Código, foi colocado aqui para fins de reflexão, isso leva também a um fato inusitado, porque, se for retirar essa parte pré-processual, em que ficará, digamos, o Ministério Público na fase da ação penal, que é o papel fundamental da instituição, é uma contradição. Não é que o Ministério Público também queira fazer parte da fase pré-processual, porque, cá entre nós, não seria algo fundamental para essa atividade.

Mas, enfim, houve um grande debate, além da PEC 37, além de discussões no Supremo, além de várias ADIns que não foram julgadas. O fato é que isso está sendo mantido dentro de todos os códigos, e os códigos que entraram em vigor neste País, os anteprojetos também que foram elaborados estão no sistema. Então, essa ideia da retirada do Título II, da investigação criminal, parece-me absolutamente extemporânea, com todo o respeito. Esse é um dos pontos.

E nós poderíamos falar ainda mais e bastante sobre alguns dispositivos que foram aqui colocados, como, por exemplo, o artigo sobre o problema do juízo das garantias e a questão de ele ter o controle da legalidade e ter o poder de



arquivamento do próprio processo, do inquérito, perdão. Isso é fundamental! Eu não sei por que também querer afastar o juiz inteiramente.

E, vou mais, vejam uma questão também diferenciada: nós sabemos que o juiz inquisitorial, na ADIn 15 ou ADIn 17, salve-me a memória, em que nós participamos, o Supremo considerou inconstitucional a participação do juiz inquisidor, ele fazendo parte da investigação. Mas, nos Tribunais Superiores, nós temos também uma ADIn aguardando o julgamento. E o que sucede? Digamos, até que ponto o Ministro, que faz a supervisão do inquérito, seja ele do STJ ou do próprio Supremo Tribunal Federal, está conhecendo das peças, conhecendo dos fatos? E que forma ele poderia também julgar esse processo? Essa matéria é atualíssima, atualíssima. Essa ADIn, em relação ao STJ, tem mais de 10 anos.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. WLADIMIR SÉRGIO REALE - Então, esse é o ponto! Mas o juiz que cuidasse da supervisão... Porque ele não preside. Nós já tivemos uma discussão na época de Sepúlveda Pertence, e ele dizia: *“Juiz não preside a fase pré-processual, ele supervisiona”*. Mas até que ponto fazer a supervisão disso vai permitir que ele amanhã não possa já ter uma posição previamente de convencimento de que o acusado deverá ser condenado ou não?

Então, esse é um ponto que até agora, no caso do Brasil, existem muitas peculiaridades. Até onde o juiz que faz a supervisão... E eu estou falando de forma *lato sensu*, porque tudo tem a ver com o que se discute com o Código de Processo Penal. Como ele pode ter condições de amanhã, digamos, de ser o Relator e julgar? Complicado, com todo respeito. E qual seria? Ele poderia entrar numa fase de supervisão e, depois, não participar de julgamento, que, a nosso ver, seria o mais razoável. Enfim, dentro deste contexto, já que o juiz... Como está aqui no texto, logo no início se diz que ele não pode ter qualquer participação aqui, como ficam nos Tribunais Superiores? Embora se diga que lá a Lei é a nº 8.038, que são leis especiais, etc., mas o ponto existe! O princípio é o mesmo!

Portanto, o tempo é escasso, senão, nós íamos falar... Teríamos oportunidade de debater vários outros pontos, mas, em última análise, o que nós propomos também é que certas divergências, se possível, possam ser objetos de uma discussão, como aconteceu na Lei Orgânica do Ministério Público da União, em



que eu tive a oportunidade de participar das Comissões. Nós estávamos com Polícia Judiciária de um lado e Ministério Público do outro. Lá estavam Álvaro Ribeiro da Costa, Claudio Fonteles e outros tantos que passaram e, depois, foram até Procuradores-Gerais da República. Discutimos o tema exatamente naquele ponto na Mesa, mediada pelo Senador Amir Lando, na época, que foi Relator da Lei Orgânica do Ministério Público da União e dos Estados também.

Concluindo, nesse ponto em que se fala também dessas questões que são muito sensíveis, eu penso que, se houvesse alguma forma — é uma sugestão minha, estou falando em linhas gerais — de nos sentarmos à mesa para ver se chegamos ou não a alguns acordos, até também para preservar... Não é possível que o Senado Federal tenha trabalhado aqueles anos todos e exatamente, de cabo a rabo, realmente, se busca agora fazer... Como propuseram em grande parte, com respeito, os membros do Ministério Público.

Portanto, eu acho que tem que haver muito cuidado, porque isso não foi feito à toa, foi fruto de acordos e que agora serão modificados, como foram acordos também nessas outras, para as quais, depois, encaminharam ações para o Supremo Tribunal Federal para derrubá-lo.

Portanto, em linhas gerais, eu gostaria de agradecer ao Presidente, ao Relator João Campos, aos demais Parlamentares e a todos os nossos colegas por esta oportunidade de trazer alguma contribuição para o debate.

Muito obrigado

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Muito bem, Dr. Wladimir Sérgio Reale. Bem que eu disse que o senhor era Deputado; é um homem de acordo, e esta é uma Casa para se construírem acordos e consensos.

Passo a palavra ao Relator-Geral, Deputado João Campos.

Depois abriremos as inscrições para os demais Deputados que queiram fazer uso da palavra.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Sr. Presidente Danilo Forte, caros convidados, Dr. José Robalinho, com quem nós tivemos oportunidade de dialogar nesta Casa diversas vezes...



O SR. JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI - E estivemos juntos nessa oportunidade em Goiânia a que eu estava me referindo. V.Exa. falou antes de mim na palestra.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Isso. É um prazer reencontrá-lo.

Cumprimento também o Dr. Antonio Henrique, o Dr. Helano Medeiros e o Dr. Wladimir Reale, que aqui comparecem, a convite desta Comissão Especial, para trazer as suas contribuições, de forma muito oportuna.

Na audiência pública anterior, Sr. Presidente, colegas Deputados, Deputada Keiko Ota, senhores convidados e assessores, eu disse que estava querendo inaugurar um tempo novo nas audiências públicas, porque está na moda o papel de ouvidor e acho que quem mais tem que ouvir aqui é o Relator — tem que falar menos e ouvir mais —, já que os convidados estão vindo, todos eles, trazer suas contribuições para a Comissão como um todo, especialmente para o Relator.

Então, acho que meu papel é muito mais ouvir e meditar, para depois vermos, dentre as contribuições, quais vamos acolher para aperfeiçoar o projeto que veio do Senado.

Mas me permitam fazer aqui, embora com esse espírito de ouvidor, algumas breves considerações. Acho que é pertinente nós tratarmos da investigação dentro do processo penal. A matéria tem absoluta pertinência. Na investigação nós temos a primeira fase da persecução penal; no processo, a segunda fase.

O papel da polícia judiciária brasileira, quer seja da Federal ou da Civil, é o papel de polícia processante, que por vezes se aproxima muito da condição de um juiz de instrução, face às atribuições que foram dadas ao delegado de polícia no curso da investigação, no curso do inquérito: o arbitramento de fiança, o flagrante por si só, a representação por cautelares e um conjunto de outras medidas. E esse conjunto de outras medidas é de natureza processual penal, que em algum ponto foi apenas mitigado para estender a competência também ao delegado de polícia.

Desse modo, sem querer me aprofundar aqui, penso que tem absoluta pertinência nós tratarmos a parte da investigação dentro Código de Processo Penal. Acho que essas matérias se completam.

Vejo na Casa um debate que não é recente, mas que nesta Legislatura é um pouco mais intenso, sobre adotar, nos diversos projetos de lei, a nomenclatura



utilizada pelo Constituinte: delegado de polícia. Isso criou certo ciúme, um debate na corporação das demais carreiras que integram as polícias judiciárias e até na de outras carreiras que não integram as polícias judiciárias. E me parece que essa é mais uma questão corporativa e até de ciúmes — “*O Delegado está sendo empoderado*”, dizem.

Primeiro, no meu ponto de vista, há uma harmonização do vocábulo, da expressão que é usada pelo Constituinte. Segundo, em muitas hipóteses não seria adequado usar a expressão “*à polícia judiciária cabe isso, à polícia cabe isso*”, porque há coisas que são específicas da autoridade que preside a investigação, que decide, e não da instituição polícia.

Se considerarmos o Código de Processo Penal, não vamos encontrar a expressão “*o Judiciário decreta a prisão preventiva*”. Não, vamos encontrar que é o juiz quem decreta. Dependendo do contexto, vamos encontrar o termo “juízo” ou a expressão “autoridade judiciária”. Mas não vamos encontrar as expressões “o Judiciário decretará a prisão preventiva”, “o Judiciário relaxará a prisão”, “o Poder Judiciário decretará a fiança”. Não há razoabilidade nisso.

Então, eu acho também que, despindo-nos das questões corporativas, dos sentimentos corporativos, precisamos procurar ter uma redação sistêmica, adequada, de fácil compreensão, que não crie depois dificuldades nos tribunais. Acho que esse tem que ser o espírito.

Em 2007, Deputada Keiko, quando assassinaram o garoto João Hélio, no Rio de Janeiro, e o Brasil foi tomado por uma comoção nacional, esta Casa resolveu tirar da gaveta a reforma processual penal proposta no final do Governo Fernando Henrique. A CCJ a havia apreciado, e ela estava na gaveta. Após esse episódio, ela foi retirada da gaveta. Constituiu-se um grupo de trabalho, nesta Casa, para tocá-la, e eu tive a honra de presidi-lo. Havia um projeto que tratava exclusivamente do inquérito policial, e eu deixei esse projeto por último. O Dr. Robalinho fazia parte do grupo dos nossos convidados, que estava sempre naquelas reuniões de trabalho da reforma processual penal.

Discutimos o projeto das provas e chegamos a bom termo. Ele foi ao Plenário da Câmara e, aprovado, foi ao Senado. Com a aprovação do Senado, foi convertido em lei. De igual forma aconteceu com o do júri e com o dos procedimentos. E nós



fomos deixando o do inquérito por último, porque eu entendia que dificilmente iríamos chegar a bom termo em relação ao inquérito. (*Riso.*) Eu conhecia as dificuldades, as questões corporativas, etc. Se o colocássemos em primeiro, iria embarçar tudo. Os dois últimos foram sobre recursos e inquérito.

Não sei se o Dr. Robalinho, o Dr. Reale e mais algumas pessoas daqui participaram daquele grupo, mas, no dia em que conseguimos fechar o texto do inquérito policial, eu disse que estava emocionado. E estava mesmo, porque eu não acreditava que iríamos chegar a bom termo, mas chegamos. E o aprovamos nesta Casa, Sr. Presidente, Deputado Danilo. O projeto foi ao Senado, que, infelizmente, não deu sequência da forma como encaminhamos.

Acho que nós temos, de fato, uma oportunidade de aperfeiçoar, de modernizar o inquérito policial, que, evidentemente, não tem a mesma estatura do processo, mas é importante. É importante até em função do papel que foi reservado às polícias judiciárias, em que, como eu dizia, elas têm, de forma mitigada, algumas atribuições que são próprias do juiz. E isso acaba ocorrendo dentro do inquérito policial, daí a necessidade de o inquérito ter certo formalismo, sem exagero, como forma de garantia do próprio cidadão, de segurança jurídica para os profissionais que atuam na investigação.

Portanto, acho que nós temos uma oportunidade ímpar de modernizar o inquérito, de trazer a possibilidade de as polícias judiciárias utilizarem novas tecnologias e de as provas produzidas por novas tecnologias serem reconhecidas. Enfim, acho que é um momento singular nesse sentido.

De fato, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre essa matéria. Eu disse isso aqui na audiência pública anterior. Mas, pelo que me consta, embora tenha decidido, essa decisão ainda não está consolidada, já que há embargos de declarações postos em relação ao acórdão que foi publicado.

Houve o entendimento, por parte do advogado naquele HC, de que o acórdão não traduz exatamente a média dos votos dos Ministros da Corte. O advogado, que era o Dr. Reale, estudou e, dali por diante, chegou à conclusão de que o acórdão foi além da média dos votos. A média dos votos seria aquilo que o Dr. Reale expressou aqui.



É possível, sim, o Ministério Público realizar investigação criminal em caráter excepcional, pontual e de forma subsidiária. Parece que foi isso que o Supremo Tribunal Federal decidiu, mas ainda há esses embargos de declaração a serem apreciados. E eu gostaria muito que o Supremo os apreciasse em curto espaço de tempo, para que, efetivamente, tivéssemos essa matéria consolidada. E aí nós teríamos tranquilidade para cuidar dela aqui.

O inquérito policial é o que, de fato, é debatido aqui hoje, em razão de o tema ser a investigação policial, mas também é debatido em outros fóruns. Quando se fala em inquérito, trata-se de inquérito policial. Não se discute o inquérito civil, não se discute o inquérito administrativo, não se discute o inquérito parlamentar e daí por diante. E às vezes eu fico com estas indagações. Por que será que não? Por que será que o foco é só o inquérito policial? Será que, porventura, ele é mais importante que os outros? Será que o inquérito civil é menos importante e, por isso, ninguém fica preocupado em discutir normas perenes para ele, e aí a norma do inquérito civil termina sendo uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP? ImproPRIAMENTE, o CNMP fica querendo legislar em substituição ao Congresso Nacional. De alguma forma, ali é de natureza processual. E ninguém discute, é como se o inquérito civil não fosse tão importante.

Ninguém discute também o inquérito administrativo, esse parece ser menos importante ainda, embora todos eles tenham consequências na vida do cidadão. Por vezes, no momento que o Brasil vive, a “pena”, entre aspas, a sanção imposta a quem está sendo investigado é mais dura, tem maiores consequências do que a pena propriamente dita ao final do processo. Daí a necessidade de nós termos muita responsabilidade com esse tema e não tratá-lo como algo menor no contexto da política criminal.

Em todas as audiências aqui se abordou a questão do juiz das garantias. Eu não vejo o juiz das garantias como algo primordial, como *“sem ele, só vai haver injustiça, vai continuar havendo injustiça no Brasil”*. De qualquer forma, o Brasil tem dificuldade em colocar o juiz das garantias como algo compulsório. E me parece que o Dr. Robalinho e os companheiros abordaram esse assunto. Quem sabe, nós tenhamos que modular isso, encontrar uma forma de adequar isso à realidade brasileira.



É interessante, mas acho que não tem essa importância toda. Eu até dizia em algum momento, acho que na audiência pública passada, que me parece que o juiz de garantias termina até sendo mais importante para a polícia judiciária, a Polícia Federal, as Polícias Civis, as polícias investigativas, do que para o investigado. Isso porque a polícia judiciária vai ter um juiz mais próximo da investigação, mais próximo dela, que vai acreditar mais na investigação. Por isso mesmo, vai ter mais facilidade de deferir medidas cautelares, cautelares pessoais, outras cautelares reais, etc. Eu acho que vai haver um ganho maior para a polícia. Enfim, creio que o debate aqui vai terminar permitindo que encontremos uma forma adequada à realidade brasileira.

As audiências de custódia, em algumas capitais, já ocorrem por imposição do Conselho Nacional de Justiça, que, a meu ver, nesse ponto também extrapola sua competência. Pelo que me consta, essa competência é do Legislativo e não do CNJ. Eu já me expressei dessa forma em outros momentos. Conceitualmente, ela é excepcional, mas algumas informações que tenho dão conta de que na prática ela está atendendo, pelo menos em parte, apenas a uma política de desencarceramento no Brasil. O Governo não investe em presídios, no sistema penitenciário e daí por diante — *“Então, vamos soltar presos”*.

A audiência de custódia, pelo menos em parte, está atendendo a uma política de desencarceramento. Em alguns outros momentos — falo com base em fatos concretos —, está servindo para desestimular as polícias em função, não sei se por despreparo, não sei o que é, de perguntas que o juiz faz ao autuado na frente dos policiais.

Dr. Robalinho e Dr. Antonio Henrique, eu até tive notícia de uma situação constrangedora. Não anotei em que cidade aconteceu. Além de o juiz fazer perguntas, *“O senhor foi torturado? Apanhou da polícia?”*, na frente dos policiais, disse: *“Você, camarada, está aqui por causa do seu acusador. O membro do Ministério Público está te acusando”*. Isso criou um constrangimento. Evidentemente, isso não é regra, mas me assustou. É excepcionalíssima uma ocorrência dessa natureza, mas ela chegou ao meu conhecimento sem eu procurar. Estamos investigando. Conceitualmente, é excepcional a audiência de custódia.



Penso que um fato abordado aqui pelo Dr. Wladimir Reale que atende a esse princípio do juiz das garantias, quando ele fala da prerrogativa de foro, colocada por V.Exa., Deputado, em que o Ministro da Corte Superior, do STJ, supervisiona e julga a investigação, embora seja outra lei, o princípio — se há de se adotar esse princípio aqui — é o mesmo. Deve-se adotá-lo lá. Lá, acho que é até mais grave do que aqui, no primeiro grau, etc. Só para concordar.

Eu acho engraçado, em tese não se diz “*prerrogativa de foro*”; é “*foro privilegiado*”. Mas onde está o privilégio? É uma instância só. No nosso caso, por exemplo, de Ministro de Estado, Deputado Federal ou Senador, é uma instância só. Onde está o privilégio? Agora, quem vai para a vala comum, para o juízo de primeiro grau, vai ter uma série infundável de possibilidades. Mas se batizou, se convencionou dizer que a prerrogativa de foro é um privilégio. Era antigamente, quando, para o agente político ser processado, para se abrir a ação penal, se dependia de autorização do Parlamento. Na medida em que este Parlamento mudou essa regra, o que ele pode fazer é trancar a ação. Ela vai ser aberta de qualquer forma. E aí eu pergunto: qual é o Parlamento que se propõe a isso? Todas as ações seguem. Então, o que me parece é que o privilégio que havia desapareceu com essa medida. O privilégio estava aí, e não na prerrogativa.

Feitas essas breves observações, quero ouvir meus pares.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Dando continuidade aos trabalhos, nós vamos chamar os Deputados inscritos, conforme a lista de presença. Depois, faremos uma rodada com os convidados, aqui na Mesa, para fazer a conclusão dos trabalhos.

Com a palavra a Deputada Keiko Ota.

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Sr. Presidente, eu queria pedir licença, porque tenho que fazer uma matéria. Eu também quero agradecer aos convidados, ao Dr. Robalinho, com quem tive oportunidade de estar quando da reforma do Código Penal. Foi de extrema importância.

E quero dizer que, na semana passada, a Presidente Dilma sancionou um projeto, que virou lei, que acelera o julgamento nos casos de crimes hediondos, em todas as instâncias da Justiça. É um alento Para mim, para as mães vítimas de



violência no País, porque elas não conseguem retomar suas vidas enquanto não houver o julgamento. Então, eu fiquei muito feliz.

Enfim, obrigada por tudo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Deputada Keiko.

Concedo a palavra ao Deputado Pompeo de Mattos.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Sr. Presidente, Deputado Danilo Forte; Sras. e Srs. Parlamentares; nobre Relator, Deputado João Campos; nosso Procurador, Dr. Robalinho; nosso Promotor, Dr. Suxberger; Dr. Reale e Dr. Medeiros; meus cumprimentos.

Na verdade, eu venho acompanhando os fatos ao longo da história, e, quanto ao caso daquele menino do Rio, do João Hélio — eu já era Deputado na Casa; fiquei aqui por três mandatos, depois passei um mandato fora e agora estou retornando — , eu me lembro de que aquilo chocou. Esta Casa às vezes se movimenta por conta das repercussões. Então, a cada ação há uma reação. Nós somos mais reativos, às vezes, do que propositivos. Mas houve uma reação bem importante da Casa.

Mas este debate aqui, agora, se faz com muito mais parcimônia, com muito mais calma, com muito mais maturidade. O Presidente Danilo tem esse equilíbrio para dar tranquilidade ao debate; o Deputado João Campos, e vem de longe, também. Nós estivemos juntos na Comissão do Narcotráfico, na Comissão de Segurança, enfim. Eu participei daquela CPI do Narcotráfico, com o Deputado Moroni Torgan, com o Senador Magno Malta. Cruzamos o Brasil em 2000, 2001, 2002. Então, já vimos debatendo um pouco dessas questões, e acho que nós temos um momento bem importante para aprofundarmos o debate.

A mim me coube, pela honra da designação do Presidente, fazer a análise, como Sub-Relator, da questão do júri, então da fase mais adiantada do processo. Mas sou sempre desafiado na investigação do crime, em que eu, durante a vida inteira, atuei. Ainda atuo. Faço júri e gosto. Acho superinteressante. Esta questão mexe conosco. E acho que a questão do inquérito, eu diria, é a parte mais grave do processo, sem às vezes ser processo, porque ainda não se instaurou o processo. Instaurou-se o inquérito. Mas ele é muito mais grave que o processo e é muito mais invasivo do que o processo, porque ele se reveste de uma condição de sigilo que normalmente o processo não tem. Não existe processo com sigilo das partes, mas



existe inquérito com sigilo das partes. Então, o indivíduo não sabe que está sendo investigado, mas está sendo investigado. Não existe processo em que o indivíduo não sabe que está sendo processado. Isso não existe. Não há ninguém que seja processado em segredo, mas há muitos que estão sendo investigados em segredo. Aliás, qualquer um daqui ou daqueles que estão nos ouvindo ou assistindo à nossa conversa pode estar sendo investigado, pode estar sendo grampeado neste momento.

Então, não há nada mais importante dentro do processo do que a investigação, sem que seja processo. Dê o nome que quiser. Mas não se terá um processo adequado, se não houver uma investigação importante. E, se essa investigação for mal conduzida, o processo é nulo.

Eu cito aqui um exemplo. Na CPI dos Grampos, fui eu que questionei, por 2 horas, o Dr. Protógenes, o delegado. Ele chegou aqui como o grande delegado, e saiu murcho, por conta de um inquérito malfeito. Fui eu que fiz todo o questionamento a ele. Ele nunca esperou que alguém fosse questioná-lo, como eu o questionei, em função da investigação que fez contra o Banco Opportunity, contra o Prefeito de São Paulo Celso Pitta e contra mais outro nome. Eram três. Eu perguntei a ele como era o inquérito, se alguém sabia. Disse que só ele sabia. E aí eu perguntei como, então, quando foi prender, por designação, por mandado judicial, aqueles que estavam sendo investigados por decisão judicial, estava lá a Rede Globo. Como é que a Rede Globo sabia? “Ah, descobriram.” Só eles descobriram, os outros não? Eu perguntei quanto ele ganhou por isso. Ele ficou louco comigo. Claro, eu fiz uma provocação a ele. Não tinha essa pretensão.

Na verdade, isso demonstra a gravidade, a importância, o significado, a grandeza do inquérito. Então, como não ter no inquérito alguém que tenha formação jurídica? Eu diria que é impossível. Na minha visão, é impossível. É impossível. Nós voltaríamos, aí sim, ao tempo da inquisição. Eu tenho restrições ao nome “inquérito”; parece coisa de inquisição. Mas hoje o inquérito se modernizou, hoje o inquérito avançou, até por conta exatamente da inserção daqueles que têm formação jurídica na administração dos inquéritos. E, normalmente, não só o delegado é formado. O inspetor, ainda que não tenha necessidade dessa formação, ele a tem. O inspetor, o investigador tem essa formação.



Então, o inquérito se reveste de uma importância, de uma necessidade de conhecimento enorme. E eu não consigo conceber o inquérito policial feito pelo Ministério Público, ainda que o Ministério Público possa fazê-lo. Não há absolutamente nenhum óbice. Mas ele não tem meios, condições, instrumentos, estruturas. Eventualmente, sim, de forma colaborativa, de forma a exigir aprofundamento, de forma a cobrar diligências, de muitas formas. Aliás, o Ministério Público faz isso com muita sapiência, com muita sabedoria, com muito equilíbrio, com muita responsabilidade. Mas não há como o Ministério Público ir à base e começar o inquérito.

Eu acho que nós temos que trabalhar juntos, mas valorizando a figura do delegado. Na polícia há o delegado de polícia, assim como no Judiciário há o juiz, assim como no Ministério Público há o promotor. A figura do Ministério Público se confunde com a do promotor; a do Judiciário não se confunde com a do juiz, porque o Judiciário tem uma amplitude maior. A figura do delegado não se confunde com a da polícia, porque o delegado é uma parte da polícia. A polícia é muito mais ampla. A figura do Judiciário é muito mais ampla que a do juiz. A do promotor, não; o Ministério Público é o *Parquet*, o Ministério Público é o próprio promotor. Então, é uma coisa diferente. E acho que a concepção, na forma como nós temos no Brasil, pode ser melhorada, aperfeiçoada, ampliada. Pode ser dada mais transparência a ela. Mas a mudarmos na essência, com radicalidade, eu não consigo conceber, não consigo entender dessa maneira.

Por isso eu defendo que o inquérito continue, que tenha o delegado, que a carreira seja jurídica. Não sei se foi o Dr. Robalinho ou o Dr. Henrique que deu a sugestão; eu inclusive já tenho um trabalho nesse sentido: no caso de crimes de menor potencial ofensivo — eu chamo assim, porque hoje já diz a lei —, no caso de crimes de menor repercussão econômica, vamos usar essa expressão, eu defendo, claro, que o inquérito possa ser presidido por um inspetor de polícia, por um investigador de polícia designado, sob supervisão do delegado. Esse avanço nós temos que incluir. Isso é extremamente importante, porque o delegado tem que estar envolvido com coisas maiores, como acho que o promotor tem que estar no grande inquérito, que dá a dimensão da importância do Ministério Público. O Ministério Público não pode se meter em coisa pequena, nem o delegado deve se meter em



coisa pequena, embora as coisas pequenas, às vezes, sejam pequenas para o promotor, para o delegado, mas não para a parte. Sabemos disso.

A parte tem que ter a resposta da autoridade policial, da autoridade judiciária, do Ministério Público, porque o grão de areia é bem pequeno, mas tudo depende de onde está. Um grão de areia no deserto é só um grão de areia. Um grão de areia no olho da gente... Experimente! Então, depende do significado para cada um.

Agora, nessa concepção, nós temos que ter claro isso. Não podemos deixar de dar satisfação ao nosso cliente, que é o cidadão, que tem uma demanda, que tem uma angústia, que tem um problema. Mas também não podemos envolver todo um aparato por uma coisa que é desproporcional, eu diria que é como dar um tiro de espingarda 12, carregada de cartucho, para matar uma pomba. É desproporcional.

Então, tem que haver certa razoabilidade, proporcionalidade, e avaliar isso é o nosso papel, é o desafio que nós temos aqui. Por isso, quando o Ministério Público fala, temos que ouvir. Não temos necessariamente que concordar com tudo, mas temos que ouvir até para podermos tirar dali o sentimento, a expressão daquilo que podemos avançar. E, quando o delegado de polícia fala, temos que ouvir para poder fazer esse equilíbrio, esse balanço, porque às vezes o que o Ministério Público quer é importante, mas não necessariamente o Ministério Público precisa fazer. Mais importante do que quem faz é que seja feito, e é isso que nós temos dito. Esse é um papel que cabe aos Parlamentares, a nós, aqui, na elaboração desse trabalho.

E chegou aqui um delegado à moda antiga; ele chega com muito rompante, mas tem um coração enorme. É uma alegria tê-lo aqui!

Quero dizer que, relativamente ao juiz supervisor, ao juiz do inquérito, eu tenho lá minhas dúvidas, minhas angústias, porque a ideia é boa, mas sua execução é difícil. É muito difícil! Não vou dizer que é impossível. Eu diria que, em alguns casos, nos de maior expressão, de maior repercussão, até acho que precisa ser feito, em alguns inquéritos de magnitude, como, por exemplo, essa operação da PETROBRAS, a Lava-Jato. Está lá um juiz específico acompanhando de perto. Então, nesses casos, justifica-se. É necessário ter um acompanhamento, despachar rápido os mandados de busca, os mandados de condução coercitiva, os mandados de prisão. Ele tem clara consciência do que está fazendo, sabe o que está fazendo, está inserido no contexto. Nesse caso se compreende.



Agora, eu não consigo compreender — já disse isto aqui — como é que o Ministro do Supremo preside o inquérito. Ele preside. Diz que supervisiona, mas, na verdade, ele preside. O procurador de justiça faz a denúncia, tudo passa pelo juiz, que autoriza a Polícia Federal a fazer a persecução criminal, a busca, enfim, as investigações, as diligências, mas sempre passa por ele, e volta para ele, que passa para o Ministério Público, e volta para ele, que passa para a polícia, e, no final de tudo, ele termina o inquérito. Daí ele vai acatar a denúncia e depois julgar. Como dizemos lá no interior em época de eleição, é aquele que faz barba, cabelo, bigode e rapa o pelo do outro. Desculpem-me pela expressão, mas faz barba, cabelo, bigode e tira o pelo do sujeito, larga-o limpo.

Então, não dá, não pode! É o juiz que faz tudo do começo ao fim. Imaginem um juiz fazendo o inquérito, uma cena comum. No caso de um homicídio: o juiz faz o inquérito, acompanha todo o processo da denúncia, a instrução, julga, e depois se recorre ao juiz, porque não há a quem recorrer. Depois do Supremo Tribunal Federal, só se o sujeito recorrer a Deus. Estou falando do Supremo Tribunal federal, Deputado Delegado. Então, não há a quem recorrer.

Temos que ter essa preocupação. Acho que o modelo não é ruim, ele está adequado, só que esse juiz, esse juiz Ministro do Supremo, que conduz todo o processo — que deem o nome de supervisão, de presidente do inquérito, que deem o nome que quiserem; não importa o nome, o importante é o fato, a ação, a atitude, a participação —, tem que ficar ausente do julgamento. Ele é o juiz que encaminha o processo para que os outros magistrados possam fazer o julgamento, desprovidos da carga que foi colocada sobre aquele, em função da investigação que presidiu, o que me parece muito mais adequado e muito mais justo.

Por fim, falo da audiência de custódia. Eu acho que a audiência de custódia, na forma como está proposta — já assisti a tantas —, é, vamos dizer assim, para o cidadão, para a população, inclusive para quem estiver me ouvindo, uma triste decepção. É uma triste decepção, porque é muito difícil haver uma audiência de custódia em que o conduzido não seja libertado, não seja liberado da custódia e, conseqüentemente, da prisão. Ou seja, ela tem um direcionamento para isso. Parece a legislação trabalhista, que, num primeiro momento, era só para o



trabalhador. Hoje, está mais equilibrada. Tem que haver um equilíbrio. Há casos e casos.

É claro que nós queremos uma polícia técnica, é claro que nós queremos uma polícia humanista. Nós queremos uma polícia respeitosa, legal. Tudo que nós imaginamos para a polícia nós queremos. E, mais do que querer, temos que constatar isso, mas não podemos pensar que o conduzido é um santinho. Também não dá para, na audiência de custódia, colocar em questão: *“Você apanhou da polícia, fez isso, aquilo”*. Ou melhor, eu acho que isso deve ser feito, sim, é importante, mas também deve ser dito: *“E o que você fez? Sabe por que você está aqui? Por que o trouxeram aqui?”* Ali não é a instrução, mas tem que haver um mínimo de compreensão, de clareza, de leitura daquele cenário. Ali não se produz prova nenhuma, absolutamente, mas tem que haver uma clareza quanto àquele cenário, senão nós vamos ouvir, sim, o cara dizer: *“Você me prenda, mas me leve para a audiência de custódia”*. Da delegacia, não sei se ele sai, mas, da audiência de custódia, é certo que vai sair. E essa é a visão que a opinião pública tem: o delegado prende, e o juiz solta; o delegado prende, e o juiz solta; o delegado prende, e o juiz solta. Aí, o delegado não vai prender mais, porque não adianta. Vai prender para o juiz soltar? É serviço perdido.

Acho que a audiência de custódia é importante. Eu não quero desmerecer o instituto, que é bom, é bem-vindo, mas nós temos que aperfeiçoá-lo. Tem que haver mais perguntas aí, para se fazer uma leitura mais clara desse momento. É um momento, não é uma etapa. É um momento, eu diria, muito íntimo; eu diria até de uma rara felicidade, de o réu se encontrar com o juiz que vai julgá-lo lá na frente, e ainda com o policial que o está conduzindo. Então, é uma cena bem interessante, mas ela tem que ser lida, não pode ser lido só um lado da página, é preciso virar a página e ler seus dois lados, ler o que está escrito de um lado e ler o que está escrito do outro lado, para entender a razão de ser daquele momento, senão nós vamos criar um instrumento que, na concepção popular, é negativo e não acrescenta mais nada.

Concluo, Sr. Presidente, agradecendo. Eu tomei algumas aulas aqui. Sou apaixonado pelo Direito. O Dr. Suxberger nos trouxe belas palavras. O Dr. Robalinho é figura carimbada na Casa, figura de qualidade, que tem contribuído muito, sou



testemunha. Quando o senhor chegou aqui, eu vi que o senhor olhou e pensou: “*Eu conheço esse cara*”. Sim, eu já o conheço também, sei que o seu trabalho é excelente, de qualidade. O Dr. Reale, como o sobrenome já diz, vem de longe. Eu não conhecia o Dr. Medeiros, jovem ainda, mas que nos deu boas contribuições, foi muito firme, muito convicto.

Acho que aqui nós crescemos. O Direito Penal precisa deste debate. O Brasil precisa, nós precisamos, o Código de Processo Penal precisa, os juristas precisam, os advogados precisam deste debate.

Eu sou advogado, estou do lado de cá. Não sou nem delegado nem promotor. Estou aqui mais na defesa do que no ataque, na acusação. Mas esse equilíbrio se faz necessário para que o Direito Penal evolua no Brasil. Existem, sim, coisas que nós precisamos copiar dos outros, mas existem também coisas que nós podemos fazer, e os outros que copiem da gente.

Temos no Brasil bons exemplos de procedimentos no processo penal, no inquérito policial, coisas modernas, coisas avançadas, que o Brasil foi desenvolvendo. E podemos evoluir mais ainda, para fazer aquilo que é precípuo, que é essencial: justiça. É só o que o cidadão quer. E a justiça tem que ser justa. Há quem diga que a justiça tarda, mas não falha. Eu acho que, se ela tarda, ela falha; às vezes vem tão tarde, que falhou. Então, precisamos fazer mais do que a justiça tardia, precisamos fazer a justiça na hora certa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado João Campos) - Obrigado, Deputado.

Com a palavra o Deputado Ronaldo Benedet.

O SR. DEPUTADO RONALDO BENEDET - Sr. Presidente, caros palestrantes, nós tivemos uma aula sobre os pensamentos e teses dos nossos convidados. Acho importante discutirmos tudo, analisarmos todas as visões. Mas eu queria fazer um questionamento.

Acho que a grande mudança neste Código de Processo Penal é a questão do juízo das garantias. Eu sou um defensor dos juízes garantistas. Acho que nós não vamos resolver o problema com mais penas. Nós não vamos resolver o problema transformando o Brasil num país... num inquérito pior que de 1941, auge da ditadura, embora eu respeite Getúlio Vargas. Nós estamos vivendo outro momento no mundo.



Estávamos no meio da Segunda Guerra Mundial. O tempo passou. Eu já nasci depois disso. Sou *baby boomer*. (Risos.) Eu não era nem nascido quando esse Código foi feito, e já sou ultrapassado, já tenho 60 anos.

Fui Secretário de Segurança no meu Estado por 6 anos, e vejo que, quanto mais criminalizamos, pior fica a situação. Nós não vamos resolver o problema criminalizando tudo. Temos é que fazer com que as pessoas não pratiquem crimes.

Eu acho, por exemplo, que, embora a Operação Lava-Jato, excepcionalmente, tenha praticado alguns atos ilegais, ela está sendo pedagógica para o Brasil. Essa é a função única, e nós vamos ter que dar um perdão para este momento do Brasil, mas não aceitar que se faça o mesmo também com o cidadão de modo geral. Acho que o perdão dos erros, dos excessos que possa ter cometido a Lava-Jato... Essa Operação tem uma função pedagógica na sociedade brasileira, para que possamos ter um novo tempo, por exemplo, para os crimes do colarinho branco.

Vamos falar aqui dos crimes que afligem o cidadão todos os dias — eu fui Secretário —, dos crimes que precisam de grandes investigações, como homicídio grave, tráfico de drogas.

No Brasil, a nossa polícia é muito eficiente e eficaz. De modo geral — eu falo pelo meu Estado —, a nossa polícia é muito honesta. O crime que nós não estamos conseguindo combater é o crime da doença social, é o crime do cidadão que furta para comprar droga, que assalta para comprar droga, que furta na casa da própria família, depois na do vizinho, depois ele assalta, depois ele mata para comprar droga. Este é o crime que está destruindo a nossa sociedade, deixando a nossa sociedade insegura. E a gente pensa que vai resolver o problema da segurança pública, o problema da criminalidade, com um Código de Processo que não tenha garantias, que não seja garantista, que dê poderes supremos a esta ou aquela autoridade, quando, na verdade, mesmo diante desta pressão da sociedade lá fora, eu não me dobrarei aqui em tirarmos garantias individuais do cidadão. Aliás, há um crime que eu acho que nós tínhamos que criar, um crime que não temos neste País: o crime contra aqueles que infringem o art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre as garantias individuais do cidadão. Digam-me: qual é o crime para quem não cumpre o art. 5º da Constituição Federal? Eu discutia com autoridades do Poder



Judiciário esta semana, e não me souberam dizer. Pode ser que haja algum, mas nós precisamos, para ser uma sociedade que tenha evolução na democracia, dar essas garantias ao cidadão.

Eu acho que essa questão do juízo das garantias é, primeiro, uma certeza de que o inquérito não vai ser anulado lá adiante. É uma garantia para o delegado, para o policial que prendeu. Se houver uma série de nulidades no primeiro ano, no segundo ano não vai haver mais, porque a polícia é inteligente, a polícia prende. Se você facilitar a prática de abuso de poder, isso vai ficando... Ao longo das ditaduras foi assim. Temos que fazer com que o nosso policial seja o melhor possível e tenha requisitos para cumprir.

Muita gente não gosta dos americanos. *“Ah, o Governo do Michel não botou uma mulher, não teve um negro.”* A minha referência como negro é o Barack Obama, que é um Presidente de que os republicanos podem não gostar, mas que é uma referência para o negro, o afrodescendente, e uma referência que temos que respeitar. Lá não chega a ser mérito, não é? Mulher para mim é a Angela Merkel. Está aí. Não foi escolhido o negro por ser negro, foi escolhido o afrodescendente porque ele é muito competente, senão não chegava lá. A Angela Merkel não foi escolhida porque é mulher, foi escolhida porque era a melhor, tanto é que foi reconduzida várias vezes. E no Brasil não é diferente. O ser humano pode se corromper? Pode. Por isso é que existem as leis penais, para ele não se corromper, não ir para o crime.

A autoridade tem uma tendência a abusar da autoridade? Tem. Por isso nós somos muito brandos com o abuso de autoridade, para todos elas, seja policial, seja deputado, seja promotor, às vezes até o juiz, embora ele tenha que controlar isso, porque é o garantidor.

Então, eu entendo que nós temos que ter no Código de Processo Penal as regras garantidoras do cidadão. O que eu aprendi na faculdade de Direito foi que um cidadão inocente injustiçado é muito pior do que um criminoso solto nas ruas, porque a sociedade perder a credibilidade no Estado é o fim da sociedade democrática.

Se os senhores observarem aqui, o juiz das garantias seria responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos



individuais. Mas, anterior à salvaguarda dos direitos individuais é a legalidade da investigação. Não dá para chegar a um julgamento no Tribunal de Justiça um cidadão que nós conhecemos, um bandido, um esturador que foi, foi, foi... Isto aconteceu no meu Estado: uma autoridade foi presa, envolvida em estupro, o Tribunal depois disse que tinha havido uma falha no processo, e ele foi absolvido. Quantas vezes ficamos revoltados com isso? Todo mundo sabe que o cara é culpado. Não houve o juízo das garantias, não houve controle da legalidade, porque nós temos que condenar...

Os Estados Unidos dizem uma coisa, nos princípios do americano: *“Não há um julgamento justo se não houver uma boa defesa”*. Se a defesa não for de qualidade, não há julgamento justo, porque o Ministério Público não tem responsabilidade, ele acusa e vai, faz a parte dele. Agora, se não houver uma boa defesa, muitas vezes um cidadão honesto pode ser julgado... Vejam o famoso caso dos irmãos Naves. Porque, deixar um inocente preso também...

Acho que nós tínhamos que ter penas. Eu acho que, na pena do Direito Brasileiro, o homicídio... Eu sempre fui contra, na faculdade, pela formação cristã, à pena de morte, mas já admito no nosso Direito a pena de morte. Quem mata para roubar três vezes não tem Judiciário que vá salvar. E o que nós vamos fazer com o cidadão que três vezes matou para roubar? Não estou falando do cidadão que comete um crime de homicídio comum, que tem júri previsto. Qualquer um de nós pode matar. Qualquer um de nós, numa violenta emoção, com um filho agredido, um ente querido... Eu não sei, eu não me garanto. Agora, o que comete latrocínio, esse é um bandido mesmo, esse não pode conviver com outras pessoas! O cara que matou três vezes para roubar... Ah, matou uma vez, tá, então não vai para a pena de morte.

Nós criamos esse garantismo para o menor. Quando votei pela mudança da idade penal, fui buscar o Direito Comparado. Como é isso no Japão, que é uma sociedade que eu respeito? Está aqui a Deputada Keiko, que é descendente de japoneses; eu sou de origem italiana. Fui ver como era no Japão, fui ver o Direito Comparado. Qual é a idade mínima penal lá? Dos 13 aos 21 anos de idade. Como é tratado quem tem mais de 13 e menos de 21? Há uma redução considerável da pena no Japão. Se a pessoa que mata alguém tiver entre 13 e 21 anos, ele tem a



pena reduzida. Qual é a pena máxima para homicídio no Japão? Pena de morte. E isto no Japão, país evoluído, sociedade muito mais evoluída do que a nossa, que nós temos que respeitar. Qual é a pena para o menor de 21 e maior de 13? Uma pena menor: prisão perpetua. Isto no Japão.

Então, nós temos que dar todas as garantias ao acusado, mas algumas penas têm que ser pesadas mesmo. Nós vamos ter que pensar nisso, não em mexer no Código de Processo para tirar direito do cidadão e facilitar o processo, para daqui a pouco os julgamentos serem injustos e começarem a aparecer um monte de erros no Judiciário. Temos que ser aqui garantidores do Código de Processo, mas severos na pena para crimes como, por exemplo, o crime contra a vida, que ficou banal neste País: 60 mil homicídios no ano de 2014 — 59 mil e poucos — é muito grave, muito grave!

Agora, a pena é algo? Ajuda? Ajuda. Mas nós temos que encarar a questão da segurança sob três aspectos. Um é a questão da autoridade, que é a pena, a polícia, o juiz, o Ministério Público, enfim, a prisão. E os outros dois aspectos são: prevenção, através da educação e outras formas; e a redução de danos, que é evitar que esses drogados fiquem nas ruas feito zumbis.

Quando meu neto vê aqueles filmes de zumbi eu penso num drogado usuário de *crack*, que nada mais é do que um zumbi perdido na rua. Nós não podemos aceitar, por exemplo, que em São Paulo — minha cidade, felizmente, não tem —, numa quadra, numa praça, sei lá, o cara fique como um zumbi, cheirando cocaína e *crack* o dia inteiro, e aquilo ser tido como democrático, meu Deus! Isso atenta contra a saúde pública. O viciado em droga, ele é um doente, e a pessoa doente tem que ser tratada como doente. Começou-se a misturar muita coisa, e agora começa-se a querer tirar garantias individuais. Nós temos que sopesar isso. O Código de Processo não pode, ao contrário... Eu acho que esse item do juiz das garantias é fundamental.

Eu queria concordar — acho que foi o Dr. Antonio quem falou nisto — com a questão da identificação. Acho que ela pode ser uma opção para aquele que vai ser conduzido. Vou dar um exemplo, como Secretario de Segurança. Eu vim aqui no Instituto de Identificação da Polícia Federal. Consegui um convênio e implantei em Santa Catarina a identificação dos nossos presos. Identifiquei e coloquei no



sistema... Vou usar um pleonasma, mas é a verdade: consegui digitalizar a digital. Nós não tínhamos isso. Para descobrir um crime pela digital, era preciso alguém ficar 10 anos pesquisando. O sistema da Polícia Federal, que é o sistema AFIS, ele descobre na hora. Eu, por acaso, vim ver como ele funcionava aqui em Brasília, na Polícia Federal. Eu era Secretário. Disseram: *“Pegue uma ficha aí para fazer uma...”* Peguei a ficha de um cidadão da Bahia. Eu tive sorte. Coloquei no sistema. A pessoa que estava ali não era ele, era o irmão dele. Como é que identificaram? O cidadão que estava preso não era o preso. A pessoa verdadeira, dona daquela impressão digital, era o irmão. Essa é mais uma forma de a pessoa não ser presa... de não trocarem de lugar pessoas com mesmo nome, com nome diferente. Ele tinha trocado, tinha feito uma identidade com as características do irmão.

Então, é isso. Eu acho que seria interessante colocar isso inclusive no Código de Processo Penal como uma opção da pessoa que é conduzida: *“Não, eu quero, eu faço questão”*. Já começa ele com uma boa... O delegado, a autoridade policial, ela já pensa: *“Esse cara está com boa intenção, se ele quer ser identificado”*. Não é verdade? Porque pode haver um erro e o que ele está dizendo ser verdade.

Então, eu acho que este debate é importante. Nós temos que evoluir. Acho que a contribuição do Ministério Público e da Polícia Federal aqui é fundamental, porque sempre há visões diferentes. Na visão da sociedade, temos que fazer um Código de Processo — acho que ele não vai ser perfeito — que seja melhor do que o que está aí hoje.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Deputado Benedit. V.Exa. tem mesmo longa experiência na área, e foi por isso que o convidei para participar desta Comissão.

Quero agradecer a presença do Sr. Elísio Teixeira Lima Neto, Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Agora vamos passar para as considerações finais dos nossos convidados.

Realmente o debate foi muito bom, até porque as visões antagônicas se somam, e isso é importante para a construção daquilo que foi colocado pelo Deputado Reale — estou insistindo para que o senhor seja Deputado, ouviu, Reale? —, que é a questão do...



A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Sr. Presidente, estamos ainda com tempo?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Não muito, porque já está começando a Ordem do Dia.

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Eu posso falar?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Pode, é lógico.

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Eu voltei porque foi adiada a reunião da outra Comissão. Tenho um questionamento sobre audiência de custódia. Posso falar?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Pode. Fique à vontade.

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Em alguns Estados, como São Paulo, esse processo já está em andamento. Lá, o acusado preso em flagrante é apresentado ao Juiz logo após a abertura do inquérito policial, e este deverá ser apresentado ao Juiz dentro do prazo de 24 horas. Ele será ouvido a respeito das circunstâncias do crime, tanto pelo Juiz quanto pelo Ministério Público e seu defensor. E nesta ocasião arbitrar-se-á uma pena que poderá ser desde a prisão preventiva até a liberdade, com pagamento de fiança. Nessa ocasião, o Juiz deverá analisar a gravidade do crime, para arbitrar a sua pena, ou até mesmo verificar alguma excludente de ilicitude, como, por exemplo, a legítima defesa.

Essa medida visa, de uma forma rápida, fazer um prejulgamento do caso e colocar em cárcere aquelas pessoas que realmente precisam estar presas. Mas a audiência de custódia não está prevista no Código de Processo Penal atual, sendo um acordo dos Tribunais de Justiça dos Estados com o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça.

Então, pergunto: não seria uma boa solução tornar esse procedimento padrão?

Ainda dentro dessa questão, não seria o caso de inserir esse dispositivo no novo Código de Processo Penal, como forma de garantir a aplicação da lei, a agilidade processual, como já se passou pela autoridade judiciária? O processo seguinte fica mais dinâmico, e também se evita a prisão de pessoas que não precisam ficar presas, diante da não gravidade do crime.



E, no caso de procedimentos a serem adotados quando o sujeito já é reincidente, como no crime de embriaguez no trânsito que envolve morte ou lesão corporal grave e nos crimes de homicídio, que precisam ser mais bem analisados, o ideal não seria que a delegacia e o local de audiência de custódia fossem o mesmo local, evitando-se desta forma o traslado do acusado para o fórum?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Eu vou conceder para as considerações finais 5 minutos a cada um dos palestrantes e gostaria que eles também respondessem à Deputada Keiko.

Com a palavra o Sr. Antonio Henrique.

O SR. ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER - Obrigado, Deputado Danilo Forte.

Mais uma vez eu agradeço, em nome da CONAMP, não só o convite para esta prestimosa audiência, como também a oportunidade de fazer um debate franco, aberto.

Eu confesso, Deputado, que a preocupação da CONAMP foi efetivamente analisar o projeto. Até confesso que saí um pouco frustrado. Eu acredito que diversos pontos de concordância foram construídos aqui no debate. Então, por que eu digo isto? Até peço desculpas. Com a devida vênia, eu hoje sei o que a ADPF pensa sobre a fala do Robalinho e a minha, mas não sei o que a ADPF teria a complementar sobre o projeto.

Nós falamos de diversos dispositivos aqui, e acabou que a discussão se resumiu à questão do delegado. Era exatamente esta a advertência inicial que eu fiz: é necessário que o projeto seja um projeto de processo penal, um espaço de discussão para aprimoramento normativo. Um arranjo institucional mais sofisticado das carreiras, das instituições, isso é fora do Código. O Código não deve se ocupar disso, senão não avançaremos.

O Deputado Danilo Forte está aqui dizendo que esta é uma Casa de construção de consenso, e há consenso sobre pontos importantes. Eu destacaria, na minha fala final, alguns desses pontos, e até faço a pergunta final, para ver se concordamos mesmo.

Por exemplo, nós concordamos sobre a judicialização da investigação pelo juiz das garantias nos casos de investigação defensiva? Parece que isso é ruim. E



parece que temos acordo. Ou não? O Dr. Wladimir parece que discorda. Acredito que isso seja extremamente ruim. O juiz das garantias deve ser chamado naqueles casos em que haja diligências investigatórias que toquem em direitos fundamentais, como decretação de prisão, quebra de sigilo, interceptação telefônica, acesso a dados fiscais, mas não em casos em que, por exemplo, prevê o projeto que se vá fazer a oitiva da vítima pela defesa. Imaginem que constrangimento, na fase investigatória, o advogado e o acusado, ou investigado, que seja, o imputado, ouvindo a vítima! Na fase investigatória? Vejam o constrangimento que essa vítima vai sofrer! Vai haver uma revitimização, e a chamada para supostamente se evitar isso seria a judicialização dessa diligência? Não me parece ser adequado que chamemos o juiz das garantias a essa tarefa. Não é a tarefa para a qual se coloca esse instituto, que é um instituto, na esteira do que o Deputado destacou bem, muito positivo para nós.

Outro ponto em que me parece que temos consenso é a questão da transcrição do registro de declarações em mídia. Isso não parece ser minimamente razoável. Acho que este é um ponto que precisa ser destacado.

Estou fazendo este passo a passo do projeto porque, com perdão, mas, ao contrário do que o Dr. Wladimir mencionou, a CONAMP vê com bons olhos o projeto. Não é questão de que não sobrou, ponto a ponto. Ao contrário, o destaque aqui, em relação a esses aprimoramentos que são meramente ajustes redacionais, não é de conteúdo. Em nenhum momento a fala do Ministério Público foi a de que este projeto não se presta, ou não é útil, ou, muito pelo contrário, de que este projeto não é importante, não é necessário. Essa é a fala do Ministério Público. Agora, é preciso que façamos aprimoramentos redacionais.

A Casa, Dr. Wladimir, é do consenso. Construimos consensos na tramitação do projeto da Lei nº 12.850. Construimos consensos na tramitação de projetos importantes, como o das medidas cautelares. E eles não são contemplados no projeto. É esta a fala. A fala de que o Ministério Público hoje se volta contra pontos construídos por consenso, com o perdão da expressão, não é verdadeira. Ao contrário, nós queremos levar esse consenso para o projeto, que atualmente não o comporta. Esta é uma preocupação.

Eu destaco outro ponto em que me parece que, igualmente, concordamos. Concordamos sobre a adoção da oportunidade, hoje, no Brasil? Este é um ponto



fundamental. É preciso que nos coloquemos lado a lado — polícia e Ministério Público — para sustentar esse ponto de aprimoramento. Eu repito: é vergonhosa a situação do Brasil diante do contexto internacional. Desde o final da década de 90, países de nossa tradição adotam a oportunidade. Na América Latina, a Argentina, desde o início da década de 2000, adota a oportunidade. Chile e México têm feito isso com êxito. Oportunidade! Será que o Ministério Público está obrigado a oferecer denúncia em todos os casos? A polícia tem que instaurar inquérito policial para todos aqueles fatos, mesmo que, nitidamente, eventualmente não vão resultar em nada?

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER - Não está. Era isso, Deputado, o que eu queria destacar. É preciso que nós avancemos nesse ponto, e o lugar de fazê-lo é no art. 38. Eu acho que o art. 38 é o dispositivo em que podemos fazer esse aprimoramento. E, destaque: parece-me haver consenso. Eu digo isso porque...

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER - Fala do arquivamento do inquérito.

Então, eu faço esse apelo porque, mais uma vez, se transformarmos a discussão do projeto de Código Processo Penal sobre o cadáver insepulto da PEC 37, não avançaremos. E há pontos de aprimoramento da investigação.

Caminhando para a conclusão, Deputado, resta mencionar o último ponto. É respeito da identificação criminal, e desde já lhe agradeço muito a fala e a experiência como Secretário. Coloco este ponto: a identificação criminal tem conceito estabelecido em lei; é a lei que diz. Já tivemos quatro leis sobre identificação criminal no Brasil, a primeira disse o que era o documento civil; depois, colocou-se no regime legal que identificação criminal era tirar foto e fazer a colheita da impressão datiloscópica. E eu pergunto: por que não colocar que a colheita da impressão datiloscópica era uma gradação da identificação para torná-la obrigatória em todos os pontos, notadamente, para quando tivermos tecnologia suficiente e afastarmos a preocupação do Deputado Pompeo de Mattos de sujar os dedos das pessoas naqueles casos em que não há tecnologia?



Eu fico com essa fala de que construamos consensos, enfim, para que possamos avançar no Código.

Obrigado, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Dr. Antonio Henrique. Foi muito boa a sua participação neste evento. Haverá, ainda, pelo menos 15 audiências públicas, e com certeza os temas que não tiveram a necessária profundidade nesta sessão poderão ser aprofundados em outras sessões.

Agradeço a presença também ao nosso Deputado Paulo Teixeira, que está conosco hoje e participa desta Comissão.

Com a palavra o Dr. José Robalinho Cavalcanti.

O SR. JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI - Obrigado, Sr. Presidente.

Vou pontuar algumas questões, rapidamente, antes de chegar ao fulcro principal.

Sobre a colocação do Dr. Reale quanto à investigação do Ministério Público, secundada pelo Exmo. Relator Deputado João Campos, eu queria dizer o seguinte. O Supremo declarou, em repercussão geral com o enunciado, que não existe nenhuma restrição na investigação no Ministério Público. O Dr. Reale acompanhou muito bem o processo, não vou discutir factualmente com ele, e apresentou embargos de declaração os quais ainda serão resolvidos. Mas, hoje, o que está em vigor, e para isso existe a repercussão geral... E foi o nosso entendimento, foi o entendimento de todos, foi por 10 a 1. Apenas um dos Ministros do Supremo — o Ministro Marco Aurélio — declarou que não haveria poder investigatório, e por 7 a 4, quatro declararam que esse poder é completamente amplo e três apenas apostaram na restrição, que não foi o suficiente para haver restrição alguma. Mas isso será resolvido com o tempo. Insisto apenas com o Relator que seria interessante para o investigado e para a lógica do sistema que isso tudo fosse regulado num mesmo projeto de lei.

Quando digo que era provocativa a proposta de retirar o inquérito policial do Código de Processo Penal é porque isso não é estritamente necessário; se pretendem que seja mantido no Código de Processo Penal, não vejo nisso nenhum problema, a ANPR não vê nisso nenhum problema. Mas peço que entendamos a lógica diferenciada da investigação em relação ao processo — foi esta a provocação



que eu quis trazer. E esclareço também ao colega que disse que não entendeu bem a minha colocação, pois talvez eu não tenha sido claro. É possível fazer uma lei própria para a investigação, mas é possível deixá-la dentro do CPP, sem nenhum problema. A minha provocação é para que se entenda que a investigação como um todo é algo diferenciado.

O primeiro garantidor de direitos é qualquer policial, e não apenas o delegado de polícia. Quando digo isso, já o disse em várias manifestações e o Dr. Reale já me ouviu dizer, não é por nenhum menosprezo ao delegado. Muito pelo contrário. É porque o policial é o funcionário público que exerce o poder armado do Estado; é quem tem a autorização para o exercício da violência. Então, se o nosso modelo não dá a devida responsabilidade a todo e qualquer policial de ser garantidor de direitos, há um erro nesse modelo. Sem prejuízo de o chefe de Polícia Civil ter enorme responsabilidade e sua capacitação técnica ter de ser indiscutível, e isso deve ser valorizado em qualquer lugar do mundo, não existe qualquer discussão sobre isso.

Eu fecho a exposição apenas com esta reflexão que os próximos debatedores colocaram: esse modelo em que se coloca — como muito bem disse o Deputado João Campos, reconhecendo, como sempre, com clareza de raciocínio — um profissional do Direito chefiando a polícia é inexistente em qualquer lugar do mundo. Então nós temos que discutir se isso é ou não adequado no Brasil. E aí eu lembro que estamos falando de países que têm uma situação social e uma polícia tal... Estamos todos do lado da persecução criminal, mas temos que entender que existem críticas severas à forma como agimos na persecução, a qual não existe em outros lugares. Polícias muito mais garantistas, e que são muito mais evoluídas no entendimento da sociedade, não são chefiadas por profissionais do Direito em outros lugares do mundo. É uma boa reflexão se pensar o porquê disso. Não cabe discutirmos todos os detalhes aqui.

O meu ponto principal, e aí eu fecho com o que o Antonio falou, é que tudo isso pode ser colocado fora da discussão. Foi a minha provocação inicial, a provocação que eu fiz, há algum tempo, aos delegados de polícia: vamos fazer um Código, um processo investigatório que funcione em torno de provas e garanta direitos, mas que não precise ser burocrático. Não precisamos ter essa discussão aqui agora, mas se quiserem manter o delegado como o chefe da investigação, o



delegado como profissional bacharel em Direito, isso pode ser mantido sem problema algum, desde que não se burocratize o inquérito. O meu ponto principal é que nos outros lugares do mundo o inquérito não é burocratizado.

Sr. Presidente, peço licença para que eu possa ter apenas alguns segundos a mais, pois eu não queria encerrar sem antes homenagear e responder diretamente à Deputada Keiko Ota sobre a questão da audiência de custódia.

Deputada Keiko Ota, na ANPR nós não temos dúvidas de que, primeiro, a audiência de custódia veio para ficar. Ela não foi aprovada apenas, e faço uma pequena correção, pelo Conselho Nacional de Justiça, mas ela foi levada à discussão e votação no Supremo Tribunal Federal e foi aprovada por 11 votos a zero. O Supremo inteiro já disse que ela veio para ficar, porque entende que existem tratados internacionais que a impõem. Desde o início nós fizemos ponderações e reivindicações, inclusive ao Presidente Lewandowski e ao CNJ, mostrando que existem situações peculiares que têm que ser respeitadas.

O uso de teleconferência, de videoconferência, como V.Exa. lembrou muito bem, Deputada, é absolutamente essencial em algumas situações, não apenas em grandes cidades como São Paulo para evitar o gasto com o deslocamento e o uso de policiais que poderiam estar investigando e estão fazendo o deslocamento de presos, mas também é essencial em lugares distantes, como as comunidades do Norte. Eu já ouvi colocações como a seguinte: *“Há lugares, na Amazônia, em que são 3 dias de barco até eu chegar. Como vou apresentar o preso em 24 horas?”*.

A segunda questão é o prazo. Eu acho que o prazo de 24 horas foi um prazo estabelecido, realmente está nos tratados, por uma realidade internacional de países com densidade populacional muito maior do que a nossa, e não de países continentais como é o Brasil. Em muitos lugares é absolutamente inviável apresentar quem quer que seja em 24 horas. Mas a audiência pública, além de ser uma constatação...

(Não identificado) - Há uma exceção.

O SR. JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI - É a audiência de custódia.

Vou concluir, Deputado.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)



O SR. JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI - Exatamente. É o que nós prevemos.

E fecho com a Deputada Keiko Ota, dizendo que talvez fosse uma boa oportunidade, Deputado João Campos, uma vez que se lida com essa realidade agora, de inseri-la e regulá-la talvez até no próprio Código de Processo Penal. Não vejo nisso problema algum.

Como disse o Antonio, nós temos que buscar o consenso. Há dissensos, que já foram colocados com total lealdade entre companheiros de luta, na persecução criminal. Nós estamos aqui de um lado e de outro. Mas há consenso em favor da eficiência: há consensos avançando em favor de uma maior seletividade do trabalho criminal e há uma tentativa de consenso em favor de maior simplicidade dos procedimentos. Que os procedimentos sejam menos burocráticos, ainda que chefiados por um delegado bacharel em Direito. Eu não gostaria que continuasse a se perpetuar o seguinte: o procedimento tem que ser complexo e burocrático, como não é em lugar algum do mundo, apenas para justificar o fato de ter que haver o delegado bacharel em Direito. Isto seria uma coisa irrealista.

Coloco-me de novo à disposição de S.Exa., Sr. Presidente, do Relator. E agradeço a paciência ao Deputado Danilo Forte, Presidente da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Eu vou sair daqui para a Faixa de Gaza. *(Risos.)*

Agradeço ao Dr. José Robalinho a participação. Ainda haverá muito debate, tenha a certeza de que este tema não vai se encerrar aqui hoje. Eu espero que consigamos votar essa matéria no próximo semestre.

Concedo a palavra ao Dr. Helano Medeiros, para as considerações finais e para responder às últimas perguntas.

O SR. HELANO MEDEIROS - Primeiro, agradeço o debate aos colegas Dr. Antonio Henrique, Dr. José Robalinho e Dr. Wladimir Reale, e a participação à Deputada Keiko Ota.

Inicialmente, respondendo a pergunta da Deputada Keiko Ota e considerando o que já foi falado nas perguntas anteriores, nós da ADPF entendemos que essa função da audiência de custódia vai exatamente contra o impedimento de que o Dr. José Robalinho acabou de falar. Nós da Polícia Federal e da Associação Nacional



dos Delegados de Polícia Federal também concordamos com o Dr. José Robalinho no sentido de que o procedimento investigatório tem que ser menos burocrático, porém, é lógico, prestigiando todas as garantias fundamentais.

Não se pode deixar a flexibilidade destruir ou diminuir as garantias fundamentais. A burocracia será necessária sempre que for imprescindível, mas também se deve, sempre que possível, ser de alguma forma mais prático, mais ágil, mais célere e mais eficiente. Nós também concordamos com esse raciocínio. É o princípio da eficiência, que está na Constituição.

Mencionei na minha fala anterior que nós buscamos também o princípio da eficiência, mas entendemos que a audiência de custódia vai contra esse princípio. O que acontece na audiência de custódia? Coloca-se mais uma garantia, ao ter a análise da situação pelo Juiz de Direito. Entretanto, já há um profissional habilitado e com conhecimento jurídico para a função, que é exatamente o delegado de polícia, ao lavrar o auto de prisão em flagrante. O sujeito preso em flagrante tem que ser encaminhado; há que ser feito o procedimento de auto de prisão em flagrante.

Eu fui agente da Polícia Civil em Água Branca, no Piauí, fui escrivão de Polícia Federal, e agora sou delegado. Lembro-me de todo o procedimento burocrático. Os senhores talvez tenham noção, mas muitas pessoas não têm noção do tempo que se leva para lavrar um auto de prisão em flagrante. Há várias peças: oitivas, condutor, conduzido, testemunhas e, às vezes a vítima, quando é possível. Depois de lavrar o auto de prisão em flagrante, faz-se o ofício ao juiz para que chegue em 24 horas. Informa-se imediatamente, depois se encaminha o ofício. É necessário apresentar uma nota de culpa, dizendo para o preso o motivo pelo qual ele está preso, e uma nota de ciência das garantias constitucionais, determinando todas as garantias dele, inclusive a de permanecer calado. Por que esse procedimento é burocrático? É burocrático na medida em que ele tem que garantir os direitos individuais do sujeito que está preso. No final, é feita uma guia de recolhimento do preso ao presídio.

O que vai mudar com a audiência de custódia? Ao invés de levar ao presídio, tem de levar ao juiz. Mas, como se diz, combinaram com os russos? Como faz? É possível levar sempre ao juiz? E se o juiz está com a pauta lotada de audiências marcadas para aquele dia? Não se conseguiu fazer isso com os Juizados Especiais.



Nos Juizados Especiais há o Termo Circunstanciado de Ocorrência — TCO. O sujeito tem que ser encaminhado imediatamente ao Juizado Cível Criminal, ao Juizado Especial, para que seja analisado imediatamente. E não se conseguiu isso. Então se faz um TCO e se agenda uma audiência para o juiz verificar o caso. A audiência de custódia vai pecar nesse mesmo problema.

E já existe uma figura determinada constitucionalmente, legalmente para essa função de analisar se a prisão em flagrante é legal. Não se formaliza uma prisão em flagrante, não se manda ninguém para o presídio se isso não for necessário. Se houve tortura, é lá o momento de se verificar. Não se pode presumir a ilegalidade da atuação do ato de prisão em flagrante. É isso o que está sendo feito com a audiência de custódia.

O Dr. Robalinho falou muito bem que todo policial é o primeiro garantidor dos direitos. Sim, concordo. Mas é o delegado de polícia quem vai fazer essa análise formal, é ele quem tem a responsabilidade de dizer formalmente se o sujeito tem que ficar preso ou não.

Há no Código de Processo Penal a possibilidade de ser arbitrada a fiança pela própria autoridade policial. O que pode ser feito? Ampliar as garantias do cidadão que podem ser arbitradas pelo delegado de polícia. Nós podemos arbitrar a fiança quando a pena máxima é de até 4 anos. Ora, por que não pode arbitrar a fiança o delegado de polícia, se a pena máxima é de 5, 6 anos? Assim se evitaria mais um tipo de prisão: ter que prender o sujeito e então ele recebe uma fiança, em juízo, o que pode levar 2, 3 dias a mais desnecessariamente.

Finalizo mostrando a importância precípua da atividade da polícia, em especial, do delegado de polícia, nessa atuação na audiência de custódia. Há que se discutir? Sim. Haverá um projeto de lei para isso. E há que se verificar se não será uma burocracia desnecessária, como o Dr. Robalinho falou aqui; se não será um exagero, no sentido da garantia, porque essas garantias já estão previstas legalmente.

Se é possível ao delegado determinar o auto de prisão em flagrante, ele pode, sim, como no caso da Lei Maria da Penha, que foi alterada recentemente, determinar medidas cautelares diversas da prisão, sem necessitar que isso seja também encaminhado novamente ao Judiciário. Que seja encaminhado ao



Judiciário, mas apenas para homologar aquilo que foi decidido pela autoridade policial. Ou seja, já se determina e se encaminha para que seja analisada a legalidade da medida cautelar diversa da prisão.

Esse fortalecimento de um policial, de um delegado, de uma autoridade policial com conhecimento jurídico, é fundamental para se evitar um retrocesso, uma perda dos direitos fundamentais e uma burocracia desnecessária.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Dr. Helano Medeiros. Parabéns pela bela história de vida.

Com a palavra o Dr. Wladimir Sérgio Reale.

O SR. WLADIMIR SÉRGIO REALE - Sr. Presidente, Deputado Danilo Forte, Deputado João Campos, demais autoridades da Mesa, vou começar com o tema audiência de custódia, que é o que a Deputada Keiko Ota trouxe novamente à colação.

Lembro que nós ajuizamos, eu também fui patrono dessa causa no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADI 5.240/SP. Por que em São Paulo? Porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo resolveu legislar no lugar do Congresso Nacional. Houve um vício formal, já que há no Congresso projetos de lei tramitando sobre a matéria e com grandes discussões para aperfeiçoamento do texto. Houve também uma questão de interesse político local para que São Paulo inaugurasse isso.

O nosso eminente Presidente do STF também foi, digamos, um dos idealizadores dessa matéria. Isso feito em caráter experimental, pois, quando se fala em se apresentar imediatamente, o Pacto de São José da Costa Rica não fala em 24 horas. Imaginem os Estados, que têm um número de ocorrências gigantesco, montar uma infraestrutura para apresentar ao juiz da custódia dentro do prazo de 24 horas. Ressalte-se, ele não examina mérito, ele não pode examinar mérito, ele apenas avalia e decide se eventualmente pode ou não haver fiança. Ou, então, convocação e prisão preventiva, em caso excepcional.

No fundo, qual era o grande objetivo? Evidentemente, como disse o Deputado João Campos, era ajudar a esvaziar as cadeias.



Nós vamos ter uma dimensão exata desse processo experimental, que hoje efetivamente é realizado em todo o País, pelo nível de reincidência que nós vamos avaliar no tempo e no espaço. Neste instante, nós temos um projeto experimental, e o Congresso Nacional ainda está discutindo o alcance dessa matéria e aperfeiçoando também o texto.

Na prática, isso é mais uma carga de trabalho, por que não dizer excessiva, também para a Polícia Judiciária. Eu diria mais: houve o apoio do Ministério Público do Estado de São Paulo, que se posicionou contra a audiência de custódia naquele Estado.

Parece-me que o Dr. Antonio Henrique é de São Paulo.

(Não identificado) - Distrito Federal.

O SR. WLADIMIR SÉRGIO REALE - Distrito Federal. Desculpe-me.

O Ministério Público de São Paulo também se colocou exatamente numa posição oposta. Mas hoje esse é um fato consumado. Vamos ver qual vai ser o resultado dessa experiência ao longo do tempo.

E o Congresso Nacional discute a matéria. Está tramitando no Senado Federal, e não sei se tramita paulatinamente na Câmara dos Deputados algum projeto ou algum processo legislativo sobre esse assunto que poderia ser apensado à reforma do Código de Processo Penal.

Há outro ponto, e aí vamos voltar a algumas divergências: o Recurso Extraordinário nº 593.727, com repercussão geral estabelecendo os poderes de investigação do MP. Com todo o respeito, eu examinei todos os votos e juntei a prova provada, exatamente desse recurso, que a maioria decidiu, de forma excepcional, não como em qualquer caso, portanto, de forma subsidiária. Portanto, o que se discute, e foi citado também pelo Sr. Robalinho sobre a tramitação dos projetos de lei, cujo projeto foi capitaneado pela Deputada Marina, do PT de Goiás, com os demais apensados, são cinco projetos. Nesses cinco projetos não se conseguiu ainda chegar a um acordo evidentemente. Eles estão aqui na Câmara dos Deputados e estão apensados.

Para concluir, quanto à questão da prisão em flagrante, eu acompanho o posicionamento do Dr. Helano Medeiros, em gênero, número e grau. Dentro do devido processo legal, para se prender um cidadão, há a necessidade do rito. Esse



rito deve observar o devido processo legal. Um auto de prisão em flagrante é uma peça inicial de um inquérito e não pode ser feito com simplicidade. O que está em jogo é a liberdade de um cidadão. Depois da vida, o mais importante é a liberdade. Então há que se ter todo o cuidado. E um auto de prisão em flagrante tem que ser feito por um profissional habilitado.

Estive em debates no Rio de Janeiro e em outros Estados, o Dr. Robalinho não estava presente, mas estava presente o ex-Presidente, que sustentou em alto e bom som que para ser delegado, não há necessidade sequer de ser bacharel; pode ser qualquer um, pode ser um mero investigador. Eu não estou inventando, isso foi dito pelo ex-Presidente da ANPR. Obviamente, nós discordamos.

Também em uma audiência pública no Senado Federal, em passado recente, tivemos uma grande discussão sobre isso. Tivemos que rebater isso com certa veemência, porque o que se busca é a garantia do cidadão dentro do devido processo legal.

É uma honra muito grande estar nesta audiência pública na Câmara dos Deputados.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Agradeço ao Dr. Reale e a todos que participaram desta Mesa.

É lógico que este é um debate que não se encerra aqui, que ainda vai ter continuidade. Inclusive, haverá mais várias audiências públicas na Câmara dos Deputados e haverá também algumas conferências regionais, pelo menos uma ou duas em cada região do Brasil, para oportunizar ao nosso Relator, Deputado João Campos, o máximo de informação possível. A garantia da liberdade e do devido processo legal é o foco principal. É isso o que nós queremos fazer à frente desta Comissão.

Agradeço a presença aos palestrantes.

Com a palavra o Relator, Deputado João Campos.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Eu gostaria de cumprimentar algumas pessoas que prestigiam esta audiência pública: a Dra. Silvana Ferreira, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás; o Dr. Carlos Eduardo Benito Jorge, Presidente da ADEPOL do Brasil; o Dr. Caio, Delegado Federal que



assiste no Senado Federal; o Dr. Diego, de Santa Catarina; o Dr. Milton Castelo Filho, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Ceará; o Dr. Paulo Ayran, Presidente da Associação Brasileira dos Papiloscopistas Policiais Federais; o Dr. José Carlos Cosenzo, amigo que presidiu por um tempo a CONAMP e há algum tempo eu não via. O meu abraço à Dra. Norma Angélica Cavalcanti, Presidente da CONAMP, e às demais pessoas que compareceram para prestigiar esta audiência.

Como o Presidente disse, nós não estamos esgotando este tema. No que se refere aos projetos de lei apresentados para regulamentar a investigação e que foram pensados a esse projeto, eu tenho conversado com o Presidente quanto à possibilidade de termos audiência pública específica sobre esses projetos. Seria também uma forma de prestigiar o Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado Otavio Leite.

Certamente, o procedimento que vamos adotar é o de inicialmente buscar os pontos de convergências, e só depois de identificados os pontos de convergência avançaremos naquilo que é dissenso. Ao final, teremos um bom resultado.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Deputado João Campos.

Dou por encerrada a audiência.

Informo que passaremos à deliberação do requerimento constante da pauta de hoje.

Requerimento nº 41/16, do Sr. Silas Freire, consignado também pelo Deputado Ronaldo Benedet, que *"requer que seja realizada audiência pública para discutir o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, com os senhores: Fabio Trad, advogado, jurista, professor de Direito Penal — ex-colega nosso aqui nesta Casa —; Dr. Mauro Moraes Antony, Juiz de Direito da 2ª Vara de Crimes de Usos e Tráfico de Entorpecentes do Estado do Amazonas; e Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas"*.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo nenhuma discussão, nenhuma manifestação contrária, como ninguém se manifestou, está aprovado o requerimento.



Não havendo mais nada a tratar, convoco reunião ordinária para o próximo dia 31 de maio, terça-feira, às 14h30min, para realização de mais uma audiência pública.

Agradeço a participação de todos.

Declaro encerrada a presente reunião.

Muito obrigado a todos. Que Deus nos proteja.